



UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ

ANA CLÁUDIA DE MORAIS

**A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DAS PESSOAS
JURÍDICAS NOS CRIMES AMBIENTAIS**

FORTALEZA – CEARÁ

2007

341.522
M827n
(S432)
(T610)

Ana Cláudia de Moraes

A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS NOS CRIMES AMBIENTAIS

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Direito Penal e Direito Processual Penal do Centro de Estudos Sociais Aplicados, da Universidade Estadual do Ceará em convênio com Escola Superior do Ministério Público, como requisito parcial para obtenção do título de especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal.

Orientador: Prof. Ms. Antônio Cerqueira.

Fortaleza – Ceará

2007



Universidade Estadual do Ceará - UECE

Centro de Estudos Sociais Aplicados – CESA

Coordenação do Programa de Pós-Graduação – *Lato Sensu*

COMISSÃO JULGADORA

JULGAMENTO

A Comissão Julgadora, Instituída de acordo com os artigos 24 a 25 do Regulamento dos Cursos de Pós-Graduação da Universidade Estadual do Ceará / UECE aprovada pela Resolução e Portarias a seguir mencionadas do Centro de Estudos Sociais Aplicados – CESA/UECE, após análise e discussão da Monografia Submetida, resolve considerá-la **SATISFATÓRIA** para todos os efeitos legais:

Aluno (a): Ana Cláudia de Moraes

Monografia: A Responsabilização Penal das Pessoas Jurídicas nos Crimes Ambientais.

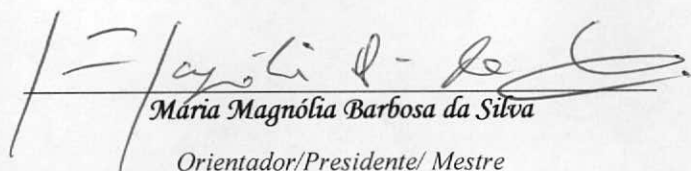
Curso: Especialização em Direito Penal e Direito Processual Penal

Resolução: 2516/2002 – CEPE, 27 de dezembro de 2002

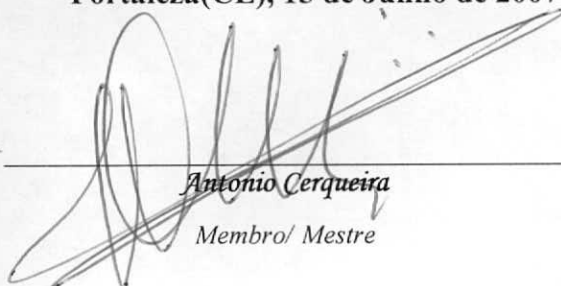
Portaria: 34/2007

Data de Defesa: 15/06/2007

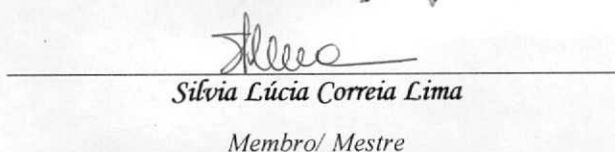
Fortaleza(CE), 15 de Junho de 2007



Maria Magnólia Barbosa da Silva
Orientador/Presidente/ Mestre



Antonio Cerqueira
Membro/ Mestre



Sílvia Lúcia Correia Lima
Membro/ Mestre

RESUMO

O presente trabalho tem por escopo demonstrar a importância da responsabilidade penal da pessoa jurídica, porque hodiernamente os crimes ambientais têm despertado a atenção mundial. O meio ambiente tem sido assunto amplamente debatido em fóruns e convenções mundiais com o fito de discutir as causas das freqüentes catástrofes naturais e os novos paradigmas de prevenção de problemas ambientais, tais como as alterações climáticas. Avaliando a problematização do tema foi desenvolvida uma ampla pesquisa demonstrando a análise das legislações de âmbito nacional e internacional, os requisitos legais para a constituição de pessoas jurídicas e a admissibilidade de sua responsabilização penal por crimes ambientais perante a Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 9.605/98. Palavras-chave: crimes, meio ambiente, responsabilidade.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	08
2 HISTÓRICO.....	10
2.1 Consciência ecológica e educação ambiental.....	17
2.1.1 Ética ambiental e cidadania.....	19
2.1.2 Visão antropocêntrica do meio ambiente.....	21
2.1.3 Necessidade de codificação da legislação.....	22
2.2 Direito Ambiental.....	23
2.2.1 Conceitos.....	23
2.2.2 Bem ambiental.....	26
2.2.3 Metodologia do Direito Ambiental.....	27
2.2.4 Autonomia e Princípios gerais do Direito Ambiental.....	27
2.2.4.1 Princípio do direito humano.....	28
2.2.4.2 Princípio do desenvolvimento sustentável.....	28
2.2.4.3 Princípio democrático.....	29
2.2.4.4 Princípio da prevenção.....	29
2.2.4.5 Princípio do equilíbrio.....	30
2.2.4.6 Princípio limite.....	30
2.2.4.7 Princípio do poluidor pagador.....	31
2.3 Princípio Ambiental e o Direito Brasileiro.....	31
2.3.1 Políticas de desenvolvimento.....	34
2.3.1.2 Política Nacional do Meio Ambiente.....	37
2.3.1.3 Objeto e Objetivos.....	38
2.3.1.4 Princípios, Diretrizes e Instrumentos.....	39
2.4 Fontes do Direito Ambiental.....	40
2.5 Relação do Direito Ambiental com os outros ramos do direito.....	41
3 PESSOA JURÍDICA.....	42
3.1 Conceito.....	42
3.2 Requisitos Constitutivos da Pessoa Jurídica.....	43

3.2.1 Criação humana volitiva.....	44
3.2.2 Observância das condições legais.....	44
3.2.3 Licitude de seu objeto.....	45
3.3 Classificação das Pessoas Jurídicas.....	46
3.3.1 Pessoas Jurídicas de Direito Público Interno.....	46
3.3.2 Pessoas Jurídicas de Direito Público Externo.....	47
3.3.3 Pessoas Jurídicas de Direito Privado.....	48
3.3.4 Grupos Despersonalizados ou com Personificação Anômala.....	50
 4 RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS NA LEI 9.605/98 – “LEI DE CRIMES AMBIENTAIS”.....	 52
4.1 A Constituição Federal de 1988 e a Lei de Crimes ambientais.....	55
4.2 Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica.....	58
4.3 Teorias Explicativas Acerca da Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica.....	59
4.3.1 Teoria da Ficção.....	61
4.3.2 Teoria da Realidade.....	63
4.4 Posicionamentos Desfavoráveis à Responsabilização Penal da Pessoa Jurídica.....	63
4.4.1 Responsabilidade sem culpa.....	63
4.4.2 Princípio da individualização da pena.....	64
4.4.3 Penas privativas de liberdade.....	65
4.4.4 Impossibilidade de arrependimento.....	65
4.5 Requisitos de Admissibilidade para Responsabilização Penal da Pessoa Jurídica.....	66
4.5.1 Interesse ou proveito da pessoa jurídica.....	66
4.5.2 Infração individual praticada no âmbito das atividades da empresa.....	66
4.5.3 Ligação do autor da infração à pessoa jurídica.....	67
4.5.4 Respaldo na autoridade da pessoa coletiva.....	67
4.6 Posicionamentos Favoráveis à Responsabilização Penal da Pessoa Jurídica.....	68

4.7 Das Penas Aplicáveis.....	70
4.7.1 Pena de Multa.....	72
4.7.2 Penas Restritivas de Direitos.....	74
4.7.2.1 Suspensão parcial ou total de atividades.....	74
4.7.2.2 Interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade..	75
4.7.2.3 Proibição de contratar com o poder público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.....	76
4.7.3 Pena de Prestação de Serviços à Comunidade.....	77
4.8 Posicionamentos Jurisprudenciais.....	78
 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	 89
 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	 93

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico abordará a temática da responsabilidade penal da pessoa jurídica pela prática de crimes ambientais.

A Constituição Federal de 1988 instituiu inovações direcionadas à proteção do meio ambiente, em seu art. 5º, inciso LXXIII, consideradas atualmente um direito fundamental. No *caput* de seu art. 225, a Magna Carta prescreveu um tratamento específico ao meio ambiente, estabelecendo *in verbis*: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

A preocupação com a preservação do meio ambiente é antiga, mas somente ao longo dos anos, após inúmeras catástrofes ambientais, a sociedade passou a despertar para uma consciência ecológica e a clamar por uma melhor qualidade de vida.

A responsabilização penal das pessoas jurídicas por crimes ambientais foi uma das maiores novidades no tocante a matéria de proteção ambiental. Na legislação brasileira há previsões normativas em níveis constitucional e infraconstitucional, através da Lei nº 9.605/98, conhecida como “Lei dos Crimes Ambientais”. Tal diploma legal enfrentou severas críticas doutrinárias, todavia vem encontrando guarida por de juristas brasileiros.

Os abusos ao meio ambiente estão cada vez mais constantes. Diariamente o homem encontra novas necessidades de extração do acervo

ambiental, sem se preocupar com a reposição do mesmo, realizando explorações predatórias. O efeito desses desregramentos e falta de preservação da natureza são danos irreparáveis exteriorizados através de fenômenos naturais destrutivos, tais como: terremotos, maremotos, furacões, enchentes, aumentos de temperatura, secas, descongelamentos de geleiras, dentre outros.

Diante da realidade exposta, temos que a responsabilidade penal das pessoas jurídicas pela prática de crimes ambientais é considerado um tema polêmico, porque ainda não há uma definição certa quanto aos seus fundamentos, o que gera divergências doutrinárias e jurisprudenciais. A partir de então, tivemos a necessidade de elaborar um estudo, com a finalidade de verificar se a penalização de entes coletivos é aceitável perante o Sistema Penal Brasileiro, tendo em vista que a proteção ambiental é tema de interesse de toda a coletividade.

Nesta esteira, propomos realizar neste trabalho uma profunda análise sobre a problemática apontada, principalmente através da evolução das legislações nacionais e internacionais.

2 HISTÓRICO

"Terra é do Senhor e tudo que há nela; o mundo e todos os que nela habitam". (Salmo 24: 1).

"Os céus são do Senhor; mas a Terra Ele a deu aos filhos dos homens" (Salmo 115: 16).

A proteção jurídica destinada ao meio ambiente se concretizou com a criação do movimento ambiental que teve por finalidade conscientizar a sociedade de que os recursos naturais deveriam ser juridicamente tutelados. O ambientalismo estuda a questão ambiental e a define como um conjunto de ações teóricas e práticas que objetivam evitar a degradação ambiental. Esse movimento social se caracterizou por ser descentralizado e multiforme. Em suma, o ambientalismo exteriorizou-se por meio de todas as formas de comportamentos coletivos que, tanto em suas teorias quanto em sua prática, tem por escopo a correção das formas destrutivas de integração entre o homem e a natureza, contrariando a lógica estrutural e institucional contemporaneamente dominante.

A partir do ano de 1950 teve início no meio científico um despertar em relação ao tema degradação ambiental. Nessa época a ciência pôde antever o aumento dessa degradação a partir do crescente desenvolvimento tecnológico. O ambientalismo foi um movimento com baldrame científico e objetivou reassumir o controle social sobre as atividades humanas antes que a revolução tecnológica resultasse em índices alarmantes de deterioração natural com severas consequências para os seres vivos.

O marco legal internacional sobre Direito Ambiental foi a Convenção relativa à preservação da fauna e da flora nos seus estados naturais, ocorrida no ano de 1933. Este encontro pode ser considerado o primeiro Tratado

Internacional do Meio Ambiente, visto que explorou uma visão biocêntrica e abordou a questão da preservação ambiental em si mesma, sem considerar os impactos trazidos ao ser humano.

Contudo, o Direito Internacional do Meio Ambiente somente ganhou força na década de 1960, por conta de um processo de institucionalização geral desse tipo de direito. Desde sua gênese, este possuiu peculiaridades em relação a outras vertentes do direito internacional. Com o passar dos anos, a importância do tema foi potencializada devido ao crescente aviltamento ambiental, resultado da falta de políticas públicas que ordenassem o uso dos recursos naturais renováveis ou não, visando evitar graves danos ao meio ambiente.

A Organização das Nações Unidas – ONU, principal organização em defesa do Direito Internacional do Meio Ambiente, representou a vanguarda do sistema internacional de amparo do meio ambiente. No mês de dezembro de 1968, a Resolução nº 2.398, antes encaminhada à Assembléia Geral pelo Conselho Econômico e Social - ECOSOC, foi aprovada pela referida entidade e demonstrou a necessidade de realização de um fórum internacional de discussões sobre o meio ambiente humano.

Outrossim, foi constatada a formação de um antagonismo de posições entre Estados desenvolvidos e Estados em desenvolvimento. Enquanto os primeiros reivindicavam que a conferência deveria tratar sobre assuntos relativos ao quadro de deterioração ambiental no planeta como um todo, os segundos ficaram amedrontados diante da idéia de que a preservação ambiental iria afastá-los do processo de industrialização e isso inviabilizaria seus desenvolvimentos.

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano foi realizada em Estocolmo, no ano de 1972. Felizmente após tal evento, houve a diminuição da dicotomia entre os posicionamentos antepostos. Os Estados em desenvolvimento começaram a aceitar a idéia de preservar a natureza em concomitância com a decisão dos Estados desenvolvidos de incluir o respeito ao Direito Ambiental em suas políticas de desenvolvimento. Iniciava-se a construção da idéia do desenvolvimento sustentável, que na oportunidade daquela conferência foi denominada ecodesenvolvimento.

A Conferência de Estocolmo, 1972, despertou a atenção mundial para a necessidade de criação de uma consciência de preservação da natureza. Criada ante os debates globais sobre temas relativos aos problemas ambientais mostrou forte oposição a tratar um problema específico por vez. Esta conferência conseguiu definir importantes ações educativas nas questões ambientais, dentre a qual destacamos o primeiro Programa Internacional de Educação Ambiental, posteriormente consolidado pela Conferência de Belgrado de 1975.

Tal Conferência produziu, ainda, uma declaração de 26 princípios e um plano de ação com 109 recomendações, constituindo o primeiro conjunto de normas internacionais para questões ambientais. Os princípios da Declaração de Estocolmo constituem-se em diretrizes de ações para políticas ambientais nos âmbitos internacional e nacional, estabelecendo padrões mínimos de proteção ambiental. Vejamos os principais resultados da Conferência de Estocolmo, 1972:

- I) Declaração das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano ou Declaração de Estocolmo;
- II) Plano de ação;
- III) Criação do PNUMA – organismo voltado para a preocupação com os programas ambientais no mundo.

A visão global da questão ambiental, característica da Conferência de Estocolmo conduziu a consolidação do conceito de desenvolvimento sustentável. Este conceito brotou em meados da década de 1980, no âmbito da União Internacional pela Conservação da Natureza e dos Recursos Naturais –

organização não-governamental voltada para a defesa do meio ambiente. Na conferência mundial sobre conservação e desenvolvimento da entidade, em Ottawa no ano de 1986, o conceito de desenvolvimento sustentável e eqüitativo foi lançado como no paradigma do movimento ambiental tendo como princípios:

- I - integrar a conservação da natureza e do desenvolvimento
- II - fazer as necessidades humanas fundamentais;
- III - perseguir eqüidade e justiça social;
- IV - buscar a autodeterminação social e respeitar a diversidade cultural;
- V - manter a integridade ecológica.

No ano de 1987, o Relatório Brundtland, da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento da ONU, conceituou o desenvolvimento sustentável como aquele que responde às necessidades do presente sem comprometer as possibilidades das gerações futuras de satisfazer suas próprias necessidades.

O objetivo precípua do desenvolvimento sustentável é a promoção da harmonia entre os homens e o meio em que vivem. Durante a década de 1980 as crises de desenvolvimento X degradação do meio ambiente fizeram urgir a busca de um desenvolvimento sustentável que promovesse:

- I) um sistema político que assegurasse a democracia representativa;
- II) um sistema econômico que pudesse gerar excedentes e desenvolvimento técnico em base constante;
- III) um sistema social que pudesse resolver as tensões causadas pela opção de crescimento a qualquer custo;
- IV) e um sistema de produção que respeitasse a obrigação de preservar a base ecológica do desenvolvimento, evitando o agravamento do processo de entropia global.

Demais disso, relatório Brundtland solicitou a ONU que fosse convocada uma nova conferência internacional para avaliar os progressos obtidos com as medidas anteriormente tomadas. Em 1992 aconteceu a Rio – 92, onde foram difundidas novas formas de desenvolvimento propugnadas pelo aludido relatório. O preâmbulo e os princípios desta conferência reafirmaram e atualizaram questões formuladas na Conferência de Estocolmo, além de destacar os diferentes posicionamentos entre Estados desenvolvidos

e Estados em desenvolvimento. Os principais princípios da Rio – 92 estão delineados na seqüência:

- a) Princípio da Prevenção (princípio da precaução e da atuação preventiva), este princípio entende como prevenção a noção de que, caso haja um perigo comprovado, ele deve ser eliminado imediatamente; já como precaução, entende que ações positivas em favor do ambiente devem ser tomadas mesmo sem evidência científica absoluta. Pode-se enxergar neste princípio a máxima *in dubio pro ambiente*, ou seja, o ambiente deve prevalecer sobre uma atividade que envolva perigo ou risco, mesmo que não haja certeza da prova científica sobre a causalidade dos fatos.
- b) Princípio do desenvolvimento sustentável, este princípio reflete a preocupação em alcançar o desenvolvimento sustentável, utilizando para tanto ações racionais que preservem os processos e sistemas essenciais à vida e à manutenção do equilíbrio ecológico. Nesse sentido, é necessário pensar em construir uma sociedade mais sustentável, socialmente justa e ecologicamente equilibrada. A compatibilização entre a utilização dos recursos naturais e a conservação do meio ambiente pode ser concretizada por meio de formas de produção que satisfaçam as necessidades do ser humano, sem destruir os recursos necessários às futuras gerações.
- c) Princípio da Responsabilidade Internacional, este princípio ressalta a noção de solidariedade da vida humana, com a preocupação da perpetuação da espécie humana em longo prazo. O meio ambiente deve ser entendido como um bem para a humanidade, e, sendo assim, é necessária a conscientização da responsabilidade intergeracional.
- d) Princípio da Cooperação Internacional entre os Povos o Direito Internacional propugna pela busca da Cooperação internacional. O referido princípio está alicerçado na solidariedade entre os povos e na cooperação entre Estados para repassar os conhecimentos de tecnologia limpa e de proteção ambiental para os Estados mais pobres.
- e) Princípio do Poluidor Pagador, embora se objetive a prevenção, ocorrida à degradação e a poluição, cabe ao poluidor arcar com o ônus de sua atividade danosa. Assim, cada Estado tem a obrigação de adotar medidas legais que levem os Poluidores a pagar por esses custos, levando a uma internalização dos custos ambientais.

Ainda durante a Rio – 92, alguns acordos foram realizados e produziram como principais resultados:

- I - a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento;
- II - a Agenda 21;
- III - a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC, na sigla em inglês);
- IV - a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB);
- V - a Comissão de Desenvolvimento Sustentável (CDS);
- VI - um acordo para negociar uma convenção mundial sobre a desertificação;
- VII - a Declaração de Princípios para o Manejo Sustentável de Florestas.

No ano de 1997, durante a Terceira Conferência das Partes da

Convenção – Quadro das Nações Unidas foi assinado o Protocolo de Kyoto, que entrou em vigor no dia 16 de fevereiro do ano de 2005, considerado o marco mais significativo dos esforços internacionais para controlar as alterações climáticas. A alguns Estados Desenvolvidos, como os do Leste Europeu, foram atribuídas metas de diminuição de emissão de gases de efeito estufa. Ficaram eximidos da redução os Estados em desenvolvimento, inclusive os industrializados, como: Brasil, México, China e Índia.

Os gases de efeito estufa são: o dióxido de carbono (CO₂), o metano (CH₄), o óxido nitroso (N₂O), os hidrofluorcarbonos (HFCs), os perfluorcarbonos (PFCS) e o exafluoreto de enxofre (SF₆).

O efeito estufa gera conseqüências globais. Assim temos ser fundamental a redução da emissão de gases danosos. Para incentivar os Estados a cumprir metas objetivadas, o Protocolo mencionado cuidou de estabelecer alguns mecanismos de flexibilidade, por exemplo:

- I - implementação conjunta;
- II - comércio de emissões e
- III - mecanismo de desenvolvimento limpo - MDL.

Dentro desta estrutura, o MDL foi o único que permitiu a participação de Estados em desenvolvimento, com o objetivo de apoiar o desenvolvimento sustentável.

Nos casos de Comércio de Emissões e de MDL, existiu um incentivo para o desenvolvimento dos projetos que foi representado pelos Certificados de Redução de Emissões – CREs. Estes foram títulos representativos das reduções de emissões e podiam ser comercializados no mercado, sendo comprados por aqueles Estados que têm obrigações de reduzir suas emissões, mas não o faziam. Todavia, a compra de CREs era equivalente a compra do direito de não fazer todas as mudanças necessárias e, ainda assim, atingir as metas previstas

no Protocolo.

A criação do CREs foi de suma importância para o meio ambiente, pois não importa onde ocorram as emissões ou reduções de emissões de gases de efeito estufa, porque a atmosfera é única e em qualquer parte do planeta que seja feita a redução haverá contribuição para amenizar o quadro geral.

Entretanto, o último capítulo das discussões multilaterais de grande porte acerca do desenvolvimento sustentável mostrou-se um rotundo fracasso. A ONU promoveu, de 26 de agosto a 04 de setembro de 2002, em Johannesburg, África do Sul, a Conferência da Cúpula Mundial para o Desenvolvimento Sustentável conhecida como Rio + 10, com a finalidade de realizar um balanço das lições aprendidas e dos resultados práticos conquistados a partir dos acordos firmados entre os cerca de 180 países que participaram da Rio-92. Os representantes governamentais tomaram decisões com base em uma agenda e nos documentos discutidos e preparados previamente, nos Comitês Preparatórios à Conferência Rio +10.

Entre os escopos firmados para a Rio +10 estavam o de chamar a atenção da opinião pública mundial para a necessidade de efetivar as ações e cumprir os compromissos firmados na Rio - 92. Infelizmente constatou-se que os objetivos verificados não foram alcançados, pois as promessas não deram resultados práticos. A proposta do Brasil de se alcançar 10% do consumo de energia por fontes renováveis foi derrotada por uma aliança liderada pelos EUA. Ao invés do esperado, as maiores empresas petrolíferas do mundo assumiram apenas um compromisso vago e programático de substituir até 50% de seus combustíveis baseados em hidrocarbonetos por fontes renováveis até 2060. Este compromisso não pode ser considerado efetivamente positivo, porque além de meramente programático, somente seria implantado em longo prazo.

2.1 Consciência ecológica e educação ambiental.

A consciência ecológica está profundamente atrelada à preservação do meio ambiente. A importância da preservação dos recursos naturais passou a ser uma preocupação mundial notória, não podendo nenhum país se eximir dessa responsabilidade. A necessidade de proteção ao espaço natural não é nenhuma novidade, seu surgimento ocorreu quando o homem começou a notar dissabores no meio em que vive, tais como a escassez de água e o aquecimento global.

A evolução humana quanto à questão da necessidade da preservação do meio ambiente foi se dando ao longo do tempo, mas ainda urge que construamos uma consciência plena sobre o assunto, não somente por conta das ameaças a que o planeta está exposto, mas também para reservar recursos naturais para as futuras gerações.

Constantemente, são noticiadas pelos meios de comunicações informações dando conta de tragédias naturais, principalmente sobre a contaminação do meio ambiente por resíduos nucleares, disposições inadequadas de lixo químicos, domésticos, industriais e hospitalares, queimadas em reservas florestais, desperdício de recursos não renováveis, efeito estufa, desmatamentos indiscriminados, contaminação de rios, degradação do solo pelo fator mineração, utilização de agrotóxicos, acelerada industrialização, crescente urbanização, caças e pescas predatórias, entre outros exemplos.

Essas agressões o meio ambiente provocam as seguintes consequências: a contaminação do lençol freático, a escassez da água, a diminuição da área florestal, a multiplicação dos desertos, as profundas alterações do clima no planeta, a destruição da camada de ozônio, a poluição do ar, a proliferação de doenças. A devastação dos campos, a desumanização das cidades, a degradação

do patrimônio genético, as chuvas ácidas, o deslizamento de morros, a queda da qualidade de vida urbana e rural, entre outros.

As agressões ao meio ambiente são diversificadas, para protegê-lo faz-se necessário conscientizar os homens quanto ao seu papel junto à natureza. A Constituição Federal Brasileira de 1988, sensível a tal compromisso, instituiu em seu art. 225, § 1º, VI, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, dispôs sobre a educação ambiental e implementou a Política Nacional de Educação Ambiental. Os principais artigos dessa lei trazem em seu bojo conceitos e obrigações essenciais à preservação do meio ambiente, senão vejamos:

Art. 1º Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 2º A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

Art. 3º Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:

I - ao Poder Público, nos termos dos arts. 205 e 225 da Constituição Federal, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente; (...).

Mister se faz ressaltar que a Magna Carta de 1988 aduz o termo “preservação” do meio ambiente no art. 225 § 1º, VI, enquanto a legislação infraconstitucional expõe “conservação” do meio ambiente no art. 01º da lei nº 9.795/99. Sintaticamente preservar e conservar tem igual significado. Entretanto, para o campo específico do estudo ambiental, há distinções de ordem semântica para os termos. Conservar significa permitir a exploração econômica dos recursos naturais de maneira racional e sem causar desperdício, enquanto preservar significa a proibição da exploração econômica dos recursos naturais.

Em se tratando de preservação da natureza não há ajuste entre as idéias de conservação do meio ambiente e o desenvolvimento sócio-econômico. Essa

conciliação somente será possível com a utilização racional dos recursos naturais sem causar poluição ao meio ambiente.

O doutrinador Moacir Gadotti ensina que o “desenvolvimento sustentável deve ser economicamente factível, ecologicamente apropriado, socialmente justo e culturalmente eqüitativo, sem discriminação”, e a ecopedagogia, por sua vez, deve defender “a valorização da diversidade cultural, a garantia para a manifestação das minorias étnicas, religiosas, políticas sexuais, a democratização da informação e a redução do tempo de trabalho para que todas as pessoas possam participar dos bens culturais da humanidade”.

Por essa razão se faz iminente a luta pelo desenvolvimento sustentável, buscando incentivar o crescimento econômico de forma racional, utilizando-se os recursos naturais de maneira a alcançar a justiça social.

2.1.1 Ética ambiental e cidadania

Ética ambiental pode ser conceituada como o estudo dos juízos de valor da conduta humana em relação ao meio ambiente. É a compreensão que o homem tem da necessidade de preservar ou conservar os recursos naturais essenciais à perpetuação de todas as espécies de vida existentes no planeta terra. Esse entendimento está relacionado com a modificação das condições físicas, químicas e biológicas da natureza, ocasionada pela intervenção de atividades comunitárias e industriais que pode colocar em risco todas as formas de vida planeta. Tal bosquejo deve ser uma das essenciais preocupações no estudo da ética ambiental.

O “planeta água” não pode enxergado como uma litosfera coberta em parte pela hidrosfera e envolta pela atmosfera, pois é um gigantesco organismo vivo, de uma vida *sui generis*, em que a biosfera é somente parte representativa. O

maravilhoso fenômeno da vida planetária é algo transcendente. Por isso necessita dos cuidados de uma ética apropriada: a ética da vida, que não se limita à consideração parcial da biosfera, mais busca alcançar dimensões planetárias e cósmicas.

Para que a terra possa seguir seu curso normal sem prejuízos irreparáveis ao meio ambiente, é necessária a construção de uma nova ética voltada para o futuro. A ética ambiental está salvaguardada pela Constituição Federal, que consigna: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo e para as presentes e futuras gerações" – art. 225, *caput*.

O exercício efetivo da cidadania difundirá os problemas ambientais desse planeta através da ética transmitida pela educação ambiental. Para se entender as causas da degradação ambiental é necessário compreender os problemas socioeconômicos, políticos e culturais e a partir disto tentar alterar as atitudes comportamentais das pessoas na sua fase inicial por meio de uma ética ambiental adequada.

Para alcançar o objetivo de conseguir conscientizar a população do que vem a ser ética ambiental, a lei prevê o desenvolvimento de campanhas educacionais, concorde podemos observar:

Art. 10. A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.

§ 1º A educação ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino.

§ 2º Nos cursos de pós-graduação, extensão e nas áreas voltadas ao aspecto metodológico da educação ambiental, quando se fizer necessário, é facultada a criação de disciplina específica.

§ 3º Nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis, deve ser incorporado conteúdo que trate da ética ambiental das atividades profissionais a serem desenvolvidas.

A ética deve ser buscada através da consciência ecológica fundamentada na educação ambiental.

2.1.2 Visão antropocêntrica do meio ambiente

Os recursos naturais (flora, fauna e minérios) são considerados fonte de lucros sobre o ponto de vista econômico. Existem opiniões que se filiam a corrente que defende de que a flora, a fauna e a biodiversidade são sujeitos de direitos, devendo ser protegidos pelo direito – biocentrismo. Partindo-se de uma visão moderna do meio ambiente faz-se necessário analisar a natureza do ponto de vista filosófico, econômico e jurídico.

Partindo de uma visão filosófica, a natureza é dotada de valores inerentes que independem de qualquer apreciação utilitarista de caráter homocêntrico.

Do ponto de vista econômico, a natureza constitui valores de uso econômico direto ou indireto, servindo de paradigma ao antropocentrismo das gerações futuras.

Juridicamente, a natureza tem sido analisada ora como objeto, ora como sujeito. Está se consolidando cada vez mais a idéia que um dos objetivos do direito ambiental é a proteção da biodiversidade, ou seja, tutelar a fauna, a flora e os ecossistemas, colocando a natureza como titular de valor jurídico *per se*, por força de profundos argumentos éticos e ecológicos. Nessa esteira, a natureza deve ser protegida para as presentes e futuras gerações por ser sujeito de direito.

2.1.3 Necessidade de codificação da legislação

Antes do advento da Constituição Federal de 1988, a proteção ambiental era conduzida pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política e a Sistema Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formação e aplicação, pelos Códigos Florestal, da Caça, das Águas, de Mineração, além de outras leis esparsas. A partir da edição da Lei nº 6.938/81 o Ministério Público passou a propor ações civis públicas, a despeito de não haver, até então, outro diploma legal disciplinando o procedimento. Todavia, somente com a criação da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, as ações civis públicas tornaram-se constantes e eficazes.

De modo mais recente e após muitos embates no Congresso Nacional Brasileiro, veio a lume a Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, disciplinando sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, porém com diversos vetos presidenciais, a pedido de entidades industriais, rurais e religiosas. Em seguida adveio a Medida Provisória nº 1.710, de 07 de agosto de 1998, que acrescentou o art. 79-A a Lei nº 9.605/98. A Lei nº 9.795/99 regulamentou o art. 225, § 1º, VI, da CF/88 e estabeleceu a educação ambiental em todos os níveis. A Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000, instituiu a Taxa de Serviços Administrativos (TSA) em favor da Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA), disciplinou os preços a serem cobrados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e criou a Taxa de Fiscalização Ambiental (TFA). A Lei n. 9.966, de 28 de abril de 2000, dispôs sobre prevenção, controle e fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e substâncias nocivas em águas nacionais. A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, criou o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC) e acrescentou o art. 40 – A a Lei n. 9.605/98. O Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, regulamentou a Lei nº 9.605/98 e o Decreto n. 2.661, de 08 de julho de 1998, instruiu a queima controlada.

A Lei nº 9.605/98 passou a proteger o meio ambiente nas esferas administrativa, civil e criminal, nos termos do art. 225, § 3º, da CF/88.

2.2 Direito Ambiental

O Direito Ambiental não pode ser considerado pertencente à categoria de interesse público nem de interesse privado. O fato é que essa matéria cuida de interesse pertencente a cada um e, ao mesmo tempo, a todos. São interesses dispersos situados numa zona intermediária entre o público e o privado.

Existem inúmeros conceitos para definir de Direito Ambiental criados por juristas de grande importância para a doutrina pátria. Esse ramo do direito pode ser entendido como a ciência jurídica que estuda, analisa e discute as questões e os problemas ambientais e sua relação com o ser humano, tendo por escopo a proteção do meio ambiente e a melhoria das condições de vida na terra.

É de grande relevância destacar que o Direito Ambiental somente foi elevado à condição de ciência a partir do momento em que adquiriu autonomia, com o advento da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA). Essa lei contextualizou os requisitos necessários para tornar o Direito Ambiental uma ciência jurídica independente.

2.2.1 Conceitos

A lei nº. 6938/81, traz em se bojo, mas precisamente no seu art. 3º os conceitos legais necessários para a discussão da matéria que rege:

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

O termo meio ambiente é censurado pela doutrina nacional, pois se considera meio aquilo que está no centro de alguma coisa. Ambiente indica o local ou a área onde habitam seres vivos. Assim, na palavra ambiente está também inserido o conceito de meio.

O habitat que é o meio físico interage com os seres vivos que é o meio biótico e forma um conjunto harmonioso de condições essenciais para a existência da vida como um todo.

A ecologia estuda a relação dos seres vivos com o meio ambiente. A expressão ecologia provém das palavras gregas oikos - casa e logos - estudo, ou seja, estudo do habitat dos seres vivos. A expressão meio ambiente já está consagrada na legislação, na doutrina, na jurisprudência e na consciência da população.

O Meio ambiente, como anteriormente citado, na forma do art. 3º da lei nº. 6.938/81, é o conjunto de condições, leis, influências, alterações e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. A doutrina considera esse conceito inadequado, pois o mesmo não abrange

de maneira ampla todos os bens jurídicos protegidos. É um conceito restrito ao meio ambiente natural.

O mestre José Afonso da Silva, perante a essa carência legislativa, avalia o meio ambiente como sendo “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”.

Com base no conceito doutrinário é possível dividir o meio ambiente em:

- a) meio ambiente natural - integra a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna, a flora, o patrimônio genético e a zona costeira (art. 225 da CF);
- b) meio ambiente cultural - integra os bens de natureza material e imaterial, os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico (arts. 215 e 216 da CF);
- c) meio ambiente artificial - integram os equipamentos urbanos, os edifícios comunitários (arquivo, registro, biblioteca, pinacoteca, museu e instalação científica ou similar) (arts. 21, XX, 182 e s. e 225 da CF);
- d) meio ambiente do trabalho - integra a proteção do homem em seu local de trabalho, com observância às normas de segurança (arts. 280, VII e VIII, e 79, XXII, ambos da CF).

A doutrinadora FERREIRA ensina que o meio ambiente integra o patrimônio nacional brasileiro, como dispõe o art. 215, caput, c/c o art. 225, caput, da Constituição Federal, e suas divisões. Transforma-se, desse modo, o meio ambiente artificial em patrimônio cultural e o meio ambiente do trabalho em patrimônio natural, bastando, portanto, essa divisão.

O preceito constitucional protege a sadia qualidade de vida do homem que vive neste mundo. Essa qualidade de vida está relacionada ao meio ambiente urbano e rural. Procura-se protegê-lo das agressões e degradações praticadas pelo próprio homem. O conceito de degradação da qualidade ambiental está traçado no texto legal da lei n.º 6938/81, art. 3º, anteriormente descrito.

Apesar da época da criação das leis nº. 6.938/81 e 7.347/85, entre outras normas, a nova ordem constitucional as recepcionou em seus art. 5º e 225. Esses artigos devem ser conjugados, pois a inviolabilidade da vida é um dos princípios inseridos naquele dispositivo constitucional. Desse modo não custa salientar que a proteção jurídica do meio ambiente abrange a vida, a integridade física, a estabilidade emocional, a qualidade de vida e a felicidade, bem como a incolumidade, a saúde e a Administração Pública.

2.2.2 Bem ambiental

A Constituição Federal define o que vem a ser bem ambiental em seu art. 225, caput, dessa forma tal expressão pode ser entendida como sendo de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Bem ou recurso ambiental também encontra conceituação legal no art. 3º, V, da Lei n. 6.938/81, ou seja, a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera; a fauna e a flora. Esse meio ambiente ecologicamente equilibrado é essencial à sadia qualidade de vida. E vida é entendida como toda espécie existente no ecossistema. A Constituição, contudo, restringiu esse conceito à vida humana. Assim o meio ambiente ecologicamente equilibrado é de uso comum do povo, e essencial à vida do homem a que é assegurado a dignidade humana. Tal princípio está expresso no texto constitucional no art. 1º, III. Desse modo, para que a pessoa possa ter uma qualidade de vida digna é necessário que lhe seja assegurado o direito ao trabalho, à educação, à saúde, à segurança, ao lazer, à previdência social, à proteção à maternidade e à infância, à assistência aos desamparados previstos no art. 6º do mesmo diploma legal, esses direitos indispensáveis e fundamentais no Estado Democrático de Direito.

Diante das razões expostas o bem ambiental não pode ser classificado como bem público nem como bem privado, permanecendo numa faixa intermediária

denominada bem difuso. Difuso é o bem que pertence a cada um e a todos concomitantemente, não existe um dono, pois não pode ser dividido, para dar maior veracidade a seguinte afirmação podemos ilustra-la com um exemplo de um bem indivisível, qual seja, o ar.

2.2.3 Metodologia do Direito Ambiental

A metodologia do Direito Ambiental é igual a utilizada pelos demais ramos do Direito. Mas, o operador do direito tem fortes laços de dependência outras ciências no tocante as informações técnicas. Sempre que ocorrer uma tragédia ambiental se faz necessário à realização de perícia para se apurar o dano, a causa e a extensão. Essa matéria pode ser caracterizada pela sua interdisciplinaridade, pois como já foi dito, depende dos conceitos e conhecimentos de outras ciências, como ecologia, botânica, química, engenharia florestal entre outras. Só com posse dessas informações técnicas fornecidas por essas ciências é que se torna viável a proteção em juízo do meio ambiente.

2.2.4 Autonomia e Princípios gerais do Direito Ambiental

O direito é uma ciência que tem fronteiras ampliadas com o estudo e a filosofia. O ramo específico do direito ambiental se ocupa de conhecer as normas de proteção e defesa do meio ambiente. Sistematiza normas e princípios para manter o meio ambiente sadio e equilibrado.

O direito ambiental tem uma imensa transversalidade, pois esta presente em todas as áreas, o art. 225 da Constituição Federal é de caráter constitucional, mas o direito ao meio ambiente se destaca.

A autonomia do Direito Ambiental caracteriza-se pelo fato de possuir seu próprio regime jurídico, objetivos, princípios, sistema nacional do meio ambiente etc.

O princípio é o início de alguma coisa, assim, pode ser considerado como regra fundamental de uma ciência. São inúmeros os princípios ambientais organizados pelos doutrinadores, a saber: princípio do dever de todos os Estados de proteger o ambiente.

Vê-se, pois, que os princípios do Direito Ambiental têm por escopo proteger toda espécie de vida no planeta, propiciando uma qualidade de vida satisfatória ao ser humano das presentes e futuras gerações. Os princípios podem ser expressos ou decorrentes do ordenamento jurídico, em matéria ambiental ganham destaque os delineados abaixo.

2.2.4.1 Princípio do direito humano

Decorrente do primeiro princípio da Declaração de Estocolmo de 1972, (Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano), reza que: "Os seres humanos constituem o centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva em harmonia com o meio ambiente".

2.2.4.2 Princípio do desenvolvimento sustentável

Procura conciliar a proteção do meio ambiente com o desenvolvimento socioeconômico e a melhoria da qualidade de vida do homem.

No ano de 1992, a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, também denominada de Rio 92, adotou na Declaração do Rio e na Agenda 21 ou Cartilha do Desenvolvimento Sustentável, o desenvolvimento sustentável como meta a ser buscada e respeitada por todos os países. O princípio de nº 4 da Declaração do Rio estabelece que: "Para alcançar o desenvolvimento

sustentável, a proteção ambiental constituirá parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente”.

Sustentabilidade quer dizer usufruir protegendo, em que o desenvolvimento sustentável deve conciliar os desenvolvimentos econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, objetivando a erradicação da pobreza.

2.2.4.3 Princípio democrático

A Carta Magna estabeleceu abertura de canais para participação efetiva na vida social, através do cidadão ou da coletividade.

O mestre MILARÉ (1992, p.79) nota que “reforçaram-se os canais de diálogo ante a convicção de que os cidadãos, com amplos conhecimentos de sua realidade e com acesso à informação, têm melhores condições de atuar sobre a sociedade e de tomar parte ativa nas decisões que lhe interessam diretamente”.

Através dos elementos inerentes ao processo democrático, é assegurada ao cidadão a possibilidade de participar das políticas públicas ambientais, que poderá dar-se nas esferas legislativa, administrativa e processual.

2.2.4.4 Princípio da prevenção

Baseado no fundamento da dificuldade e/ou impossibilidade de reparação do dano ambiental. Decorre do princípio 15 Rio/92, dizendo:

De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar

medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

Dado que determinados danos ambientais possam causar efeitos irreversíveis dispõe o doutrinador FIORILLO (2005: 39) que:

Diante da impotência do sistema jurídico, incapaz de restabelecer, em igualdade de condições, uma situação idêntica à anterior, adota-se princípio da prevenção do dano ao meio ambiente como sustentáculo do direito ambiental, consubstanciando-se como seu objetivo fundamental. A prevenção e a preservação devem ser concretizadas por meio de uma consciência ecológica, a qual deve ser desenvolvida através de uma política de educação ambiental.

O princípio da precaução se constitui no principal norteador das políticas ambientais, à medida que este se reporta à função primordial de evitar os riscos e a ocorrência dos danos ambientais.

2.2.4.5 Princípio do equilíbrio

“É o princípio pelo qual devem ser pesadas todas as implicações de uma intervenção no meio ambiente, buscando-se adotar a solução que melhor concilie um resultado globalmente positivo”, segundo ANTUNES (2004, p. 30) Este princípio é voltado para a Administração Pública, a qual deve pensar em todas as implicações que podem ser desencadeadas por determinada intervenção no meio ambiente, devendo adotar a solução que busque alcançar o desenvolvimento sustentável.

2.2.4.6 Princípio limite

Este é o princípio pelo qual a administração pública tem o dever de fixar parâmetros para as emissões de artérias, de ruídos e presença de corpos estranhos no meio ambiente, levando em conta a proteção da vida e do próprio meio ambiente. Seu fundamento legal se encontra no art. 225, § 1º da Constituição Federal de 1988.

2.2.4.7 Princípio do poluidor pagador

O princípio da responsabilização fundamenta-se no princípio 13 da Declaração Rio/92, dizendo: "Os Estados devem desenvolver legislação nacional relativa à responsabilidade e indenização das vítimas de poluição e outros danos ambientais".

Da efetividade do pagamento sobre o dano causado pode ser maior ou menor o nível de reincidência de infrações cometidas contra o meio ambiente.

2.3 Princípio Ambiental e o Direito Brasileiro

Após a contextualização sobre os principais aspectos da proteção internacional do meio ambiente e sua relação com a atividade econômica, passa-se então a uma descrição do marco normativo brasileiro sobre o tema em questão.

O art. 225 da Constituição Federal de 1988 garante a todos "o direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia-qualidade de vida". Ademais, a Magna Carta, em consonância com o Direito Internacional, introduz o conceito de desenvolvimento sustentável, determinando ao poder público a guarda, por meio de sua atuação, o meio ambiente também para as gerações futuras. Tais disposições caracterizam-se como típico direito fundamental.

O direito difuso, em determinadas situações, ao ser implementado, pode colidir com a eficácia de outros direitos fundamentais, entre eles, o próprio direito à propriedade.

Ainda que se considere a Constituição Federal e o conjunto normativo infraconstitucional como eficazes para se garantir juridicamente a proteção a natureza, e, conseqüentemente, o direito fundamental ao meio ambiente sadio, o Estado possui claras limitações materiais no exercício do seu poder de polícia, pois não há fiscalização suficiente.

É de suma importância por em destaque o marco histórico brasileiro para a gestão ambiental que foi a criação da Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA - Lei n.6.938/81. Esta lei traz consigo princípios básicos importantes para auxiliar o Estado na manutenção do equilíbrio ecológico. O meio ambiente é considerado uma riqueza pública de uso coletivo, cabendo ao poder público a sua proteção de acordo com o interesse geral da população permanente residente no país.

Á Lei 6.938/81 institui o Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, formado por “órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal dos Territórios, dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela Proteção e melhoria da qualidade ambiental”.

Neste sentido, o SISNAMA constitui uma rede de órgãos públicos responsáveis pela condução da política ambiental da administração pública pátria. Assim sendo, a razão da existência do sistema é a capacidade de interligar as diversas instituições que o integram.

O órgão colegiado superior deste sistema é o Conselho de Governo, que até a presente data ainda não foi devidamente estabelecido. Tal fato demonstra a despreocupação das autoridades com a questão ambiental.

A devida instituição de tal órgão facilitará o advento da gestão

integrada dos recursos naturais. Partindo de uma harmonização das políticas públicas para o meio ambiente, facilita-se a melhor integração da administração ambiental pública e privada.

Contudo, a instituição do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA - Art. 6º, II e 8º da PNMA), que é um órgão colegiado assessor do Conselho de Governo; vem mitigar a lacuna causada pela falta de atividade do último. O CONAMA por meio de suas resoluções exerce boa parte da atividade normativa referente ao setor.

A legislação brasileira sobre meio ambiente tem como principais destaques as, seguintes leis:

I - Lei do Parcelamento do Solo Urbano, n. 6.766/79. Anterior à própria PNMA, estabelece regras para loteamentos urbanos, proibidos em áreas de preservação ecológica, naquelas onde a poluição representa perigo à saúde e em terrenos alagadiços.

II - Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, n. 6.938/87. É a mais importante lei ambiental brasileira, que define a responsabilidade do poluidor como objetiva. Tal lei criou a obrigatoriedade dos estudos e respectivos relatórios de impacto ambiental, como o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o Relatório de Impactos ao Meio Ambiente (REIA).

III - Lei da Área de Proteção Ambiental, n. 6.902/81. Criaram as denominadas "estações ecológicas", ou seja, áreas representativas de ecossistemas brasileiros, sendo que 90% delas devem permanecer intocadas e 10% podem sofrer alterações para fins científicos. Ademais, foram criadas as chamadas "áreas de proteção ambiental", nas quais, apesar de poderem conter propriedades privadas, o poder público limita as atividades econômicas para fins de proteção ambiental.

IV - Lei de criação do IBAMA - n. 7.735/89. Criou o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, incorporando a Secretaria Especial do Meio Ambiente e as agências federais na área de pesca, desenvolvimento florestal e borracha. O Ibama tem como função executar a política nacional do meio ambiente; atuando para conservar, fiscalizar, controlar e fomentar o uso racional dos recursos naturais.

V - Lei de Crimes Ambientais - n. 9.605/98. Reorganiza a legislação ambiental brasileira no que tange às infrações e punições.

Ainda deve ser destacado que o Art. 9º da PNMA estabelece os instrumentos utilizados para o exercício da política ambiental:

- I- O zoneamento ambiental;
- II- Avaliação de impacto ambiental;
- III- O licenciamento ambiental.

O zoneamento ambiental consiste na repartição do território municipal, partindo-se de um planejamento visado estabelecer a apropriada destinação da terra e uso do solo. Em linhas que facilitam o seu entendimento podemos destacar que o zoneamento é planejar o espaço geográfico e identificar os recursos naturais para ver quais as melhores obras para determinada atividade, exemplo: turismo, exploração de minérios. A área é estudada determinando seus potenciais para possibilitar o desencadeamento de fluxos que não sejam ofensivos ao ecossistema.

A avaliação de impacto ambiental por sua vez, será exigida quando for instalada obra ou atividade que potencialmente possa causar degradação ao meio ambiente.

Por fim, licenciamento ambiental é o processo por meio do qual o órgão competente licencia a localização, a instalação e o funcionamento de empreendimentos que, a utilizarem os recursos naturais disponíveis, possam causar danos ao meio ambiente. Esse licenciamento tem caráter precário podendo ser suspenso ou revogado sem causar ônus ao poder público.

2.3.1 Políticas de desenvolvimento

O Governo brasileiro reconhece a necessidade de implementação de políticas públicas para a preservação do espaço natural perante o desenvolvimento econômico. O homem contemporâneo conhece o risco de suas experiências com o meio em vive, essa consciência é o fator que liga a qualidade de vida ao desenvolvimento sustentável.

Analisando a evolução da gestão ambiental brasileira, o poder público vem conduzindo a política ambiental exclusivamente por meio de

instrumentos de controle e comando, seja na administração dos recursos naturais, ou mesmo no controle da poluição ambiental e no planejamento territorial. Trata-se de uma intervenção centralizada, regulamentadora e fiscalizadora.

Estas políticas não têm se mostrado eficientes, notadamente porque o Estado costuma atuar de maneira seccionada e sem integração entre seus principais órgãos. Isso ocorre tanto na esfera da administração pública direta quanto na indireta, a tomada de decisões não é feita de forma integrada. Essa fragmentação torna o gerenciamento inócuo e até mesmo prejudicial para as questões ambientais e de desenvolvimento. Não existe um planejamento estrutural capaz e eficiente.

Ademais, é basilar a feitura de um modelo de gestão integrada dos recursos naturais, que defenda a participação dos setores responsáveis pela produção e circulação de bens e serviços, ou seja, capital e trabalho, bem como pela participação do terciário.

Os mais diversos setores responsáveis pela atividade econômica nacional devem ser integrados ao processo discricionário de escolhas no que diz respeito à política nacional do meio ambiente, já que esta vai afetá-los diretamente.

A integração do setor terciário, nas organizações da sociedade civil favorecerá a difusão da educação ambiental, o monitoramento da condução das políticas públicas e o incremento da pesquisa científica no setor.

Estas constatações reforçam os argumentos favoráveis à denominada "governança ambiental", que pode ser conceituada como aquela que harmoniza

políticas, instituições, processos, ferramentas e informações de modo a capacitar todo um conjunto de interessados a gerenciar conflitos, buscar consenso, efetuar escolhas abalizadas e assumir responsabilidades pelas próprias ações.

Essas medidas devem ser desenvolvidas nos âmbitos nacional e internacional, pois o ecossistema é único, e a degradação em qualquer parte do mundo afeta a todos indiscriminadamente, ainda que atinja a alguns de forma mais imediata.

Quanto à perspectiva de utilização dos recursos naturais, são evidentes os efeitos deletérios para o desenvolvimento que podem ser causados pelas mudanças climáticas, ou seja, o aquecimento global, e pelos atentados à diversidade biológica, entre outros fatores.

O desenvolvimento se reflete no aumento contínuo das liberdades de que gozam as pessoas, individualmente. Assim sendo, há que se salvaguardar, respeitando o limite da reserva do possível, o direito fundamental ao meio ambiente sadio é importante para a manutenção da saúde da população, bem como de seus próprios meios de sustento permitirá uma liberdade fundamental, a de sobreviver. Os desdobramentos da política ambiental, contudo, devem ir além, tomando o meio ambiente como base física da atividade econômica para, por meio de políticas eficientes que garantam a população a liberdade de participar da vida econômica do país.

Por fim, é preciso ponderar a visível dicotomia entre o desenvolvimento e desenvolvimento sustentável. O desenvolvimento somente será efetivo se for desfrutado pela geração atual e pelas próximas gerações, ainda que se compreenda que em um futuro determinado ocorram eventuais retrocessos.

Neste sentido, e até de forma a evitar tais retrocessos, é necessário

que o conceito de desenvolvimento sustentável seja incorporado, como elemento essencial, à própria noção de desenvolvimento.

Se o conceito de desenvolvimento sustentável for aliado ao próprio conceito de desenvolvimento valorizando-se o ser humano individualmente, haverá a aumento de sua liberdade de escolha, bem como a geração de um modelo de desenvolvimento eficiente e viável. Pois tudo o que o homem consome provém da natureza, e todos os dias criam-se novas necessidades o que diminui o acervo natural.

2.3.1.1 Política Nacional do meio ambiente

A política e o sistema nacional do meio ambiente encontram-se dispostos na lei n. 6.938/81. Tal norma dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA e institui o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, seus fins e mecanismos de formação e aplicação. Trata-se da lei ambiental mais completa hierarquicamente abaixo da Constituição Federal. Nela estão delineadas a sistemática necessária para a aplicação da política ambiental tais como: conceitos básicos, objeto, princípios, objetivos, diretrizes, instrumento e, órgãos, responsabilidade objetiva entre outros pontos de relevante importância.

Referida lei foi recepcionada pela nova ordem constitucional e, desde então tem sido o referencial mais importante na proteção do meio ambiente.

Assim, a política nacional do meio ambiente visa a dar efetividade ao princípio matriz contido no art. 225, *caput*, da CF, consubstanciado no direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Desse modo, a política nacional do meio ambiente "deve ser

compreendida como o conjunto dos instrumentos, legais, técnicos, científicos, políticos e econômicos destinado à promoção do desenvolvimento do sustentado da sociedade e economias brasileiras”.

2.3.1.2 Objeto e Objetivos

O objeto de estudo da PNMA é a qualidade ambiental favorável à vida das atuais e próximas gerações. Esse desiderato só poderá ser alcançado com o cumprimento dos objetivos determinados no art. 4º da Lei n. 6.938/81, os quais têm por fim a preservação, melhoria e a recuperação da natureza e dos ecossistemas. E pelo estudo desse objeto no que se refere a qualidade ambiental que o Direito Ambiental vai traçar sua política nas diversas esferas da Federação (art. 2º da Lei n. 6.938/81).

A PNMA objetiva a integração racional do meio ambiente com o desenvolvimento socioeconômico que ganhou um novo caráter e passou a ser chamado de desenvolvimento sustentável. Essa integração consiste na conciliação da proteção do meio ambiente harmonizado com o desenvolvimento sócio econômico, buscando assegurar condições necessárias ao progresso industrial, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana.

Esses objetivos só serão alcançados mediante o cumprimento dos objetivos arrolados no art. 4º dessa lei, quais sejam:

- I - a compatibilização do desenvolvimento socioeconômico com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico (ver arts. 225, caput, e 170, VI, da CF);
- II - a definição de áreas prioritárias da ação governamental relativa à qualidade de ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (art. 225, § 1º, III, da CF e Lei n. 9.985, de 18-7-2000);
- III - estabelecimento de critérios e padrões da qualidade ambiental e der normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais (art. 9º, I, da Lei n. 6.938/81);
- IV - o desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;

V - a difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, a divulgação de dados e informações ambientais e a formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico (art. 225, § 1º, VI, da CF e Lei n. 9.795, de 27-4-1999);

VI - a preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VII - a imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos (art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81).

Esses objetivos têm por fim específico dar efetividade ao desenvolvimento sustentável previsto constitucionalmente.

2.3.1.3 Princípios, Diretrizes e Instrumentos

Os princípios da política nacional do meio ambiente estão presentes no art. 2º, I a X, da Lei n. 6.938/81. Esses princípios não se confundem com os princípios doutrinários, mas com eles devem compatibilizar-se. Trata-se dos denominados princípios legais, quais sejam:

I - princípio da ação governamental a manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - princípio da racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - princípio do planejamento e fiscalização do uso dos recursos naturais;

IV - princípio da proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - princípio do controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras (V. art. 92 da lei nº. 6.938/81).

VI - princípio de incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais (V. art. 9º, v, da lei 6.938/81).

VII - princípio do acompanhamento do estado da qualidade ambiental (auditoria ambiental).

VIII - princípio da recuperação de áreas degradadas.

IX - princípio da proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - princípio da educação ambiental em todos os níveis do ensino inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para a participação ativa na defesa do meio ambiente (art. 225, § 1º, VI da CF e lei nº. 9.95/99).

Esses princípios são direcionados aos juízes e legisladores da matéria em tela. As diretrizes da política nacional do meio ambiente são elaboradas em normas e planos com o fim de orientar a ação dos governos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no tocante a preservação da qualidade ambiental e

a manutenção do equilíbrio ecológico. O Governo Federal poderá estabelecer diretrizes específicas destinadas à proteção ambiental em uma microrregião ou diretrizes regionais para a proteção de uma microrregião (art. 21, IX, c/c o art. 43 da CF).

Os instrumentos da política nacional do meio ambiente não se confundem com os instrumentos materiais previstos no § 1º, I a VII, do art. 225 da CF nem com os instrumentos processuais, legislativos ou administrativos. Tais instrumentos encontram amparo legal no art. 9º, I a XII, da Lei n. 6.938/81 e têm por finalidade a prática dos preceitos determinados no art. 4º mesma lei, são eles:

- I – o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental (normas baixadas pelo CONAMA);
- II - o zoneamento ambiental (v. Lei n. 6.803, de 2-7-1980, e Dec. n. 4.297, de 10-7-2002);
- III - a avaliação de impactos ambientais (art. 225, § 1º, IV, da CF e Res. n. 001/86 e 237/97 do CONAMA);
- IV - o licenciamento e a revisão de atividades potencialmente poluidoras (Res. n. 237/97 do CONAMA);
- V - os incentivos à produção e instalação de equipamentos a criação ou absorção de tecnologia, voltados para melhoria da qualidade ambiental;
- VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas;
- VII - o sistema nacional de informação sobre o meio ambiente;
- VIII - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;
- IX - as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental;
- X - a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;
- XI - garantia da prestação de informações relativas ao meio ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes;
- XII - o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras de recursos ambientais.

2.4 Fontes do Direito Ambiental

As fontes do direito ambiental podem ser materiais ou formais. As fontes

materiais são provenientes de manifestação popular em caráter individual ou coletivo, o meio das descobertas científicas e da doutrina jurídica nacional ou internacional. As fontes formais são aquelas decorrentes do ordenamento jurídico nacional, ou seja, da Constituição Federal, as leis infraconstitucionais, das convenções, dos pactos ou tratados internacionais, dos atos, normas e resoluções administrativas, da jurisprudência etc.

2.5 Relação do Direito Ambiental com os outros ramos do Direito

O Direito Ambiental está intensamente relacionado com variados ramos do direito. Mantém relação com o Direito Constitucional quando disciplina as normas fundamentais de proteção ao meio ambiente, junto ao Direito Civil trata do direito da propriedade, direito de vizinhança etc. No âmbito Administrativo cuida do poder de polícia, de atos administrativos entre outras atribuições. No tocante ao Direito Processual determina os princípios processuais e as ações coletivas, no Direito Penal dispõe sobre normas de proteção à saúde. Na matéria Tributária disciplina a incidência ou isenção de tributos em áreas de preservação permanente ou reserva florestal legal, e pro fim quanto ao Direito Internacional cuida de sistematizar a adoção de regras internacionais uniformes por meio de convenções, pactos ou tratados.

3 PESSOA JURÍDICA

O desejo sempre pungente de realizar grandes feitos fez com que o indivíduo percebesse a necessidade de agregar-se a outros, com o escopo, nem sempre lícito, infelizmente, de garantir sua subsistência.

A espera do comum inculcu no homem a necessidade de formar grupos, que primitivamente desenvolviam uma produção simples, a fim de abastecer a família e, posteriormente, com o propósito de desenvolvimento econômico. Desse modo, surgiu a necessidade de conferir personalidade ao grupo, que ganharia unidade para participar de atividades comerciais, dando-lhe, também, autonomia funcional e jurídica, a fim de realizar seus objetivos.

3.1 Conceito

A pessoa jurídica, também designada como entes de existência ideal, pessoas civis ou morais, coletivas, místicas, fictícias, abstratas, intelectuais, dentre outras, adotadas, inclusive, pelo direito alienígena, sofreu gradativo processo evolutivo no que concerne à sua conceituação, atingindo, contemporaneamente, o cume de sua complexidade.

Conforme explica PRADO (2000:129) pode a pessoa jurídica ser assim conceituada:

Organização destinada à prossecução de fins, a que a ordem jurídica atribui a suscetibilidade de ser titular de direitos e obrigações – pode ser considerada uma entidade fictícia, mera criação do direito, conforme a teoria da ficção; ou um ente real, organismos análogos aos seres humanos, conforme a teoria da realidade – ambas desenvolvidas pela doutrina civil e comercial.

No que diz respeito, ainda, ao conceito de pessoa jurídica, concluem GAGLIANO e FILHO (2002: 190) por conceituar a pessoa jurídica como sendo “o grupo humano, criado na forma da lei, e dotado de personalidade jurídica própria, para a realização de fins comuns”. (grifo nosso).

Nessa senda, para que se constitua uma pessoa jurídica, não é suficiente a simples vontade dos indivíduos de se aglomerarem, devendo-se, portanto, dedicar devida observância aos requisitos de existência desse complexo ente coletivo que estudaremos a seguir.

3.2 Requisitos Constitutivos da Pessoa Jurídica

Segundo GAGLIANO e FILHO (2002:197) no que concerne ao surgimento da pessoa jurídica, asseguram que “A sua existência legal, no *sistema das disposições normativas*, exige a observância da legislação em vigor, que considera indispensável o *registro* para a aquisição de sua personalidade jurídica”.

E complementam os doutos autores:

E, se assim é, observa-se que o *registro da pessoa jurídica tem natureza constitutiva*, por ser atributivo de sua personalidade, diferentemente do *registro civil de nascimento da pessoa natural*, eminentemente declaratório da condição de pessoa, já adquirida no instante do nascimento com vida.

Antes de tudo, o surgimento da pessoa jurídica deve ser antecedido, necessariamente, pela comunhão de três pressupostos basilares: vontade humana criadora, observância das condições legais para sua instituição e licitude de seu objetivo.

3.2.1 Criação humana volitiva

Quando a vontade de um grupo de indivíduos passa a convergir para a formação de um ente único, cujo objetivo é formar um ente autônomo obstinado à consecução de seus interesses, vislumbra-se o primeiro pressuposto de constituição de uma pessoa jurídica.

Para GAGLIANO e FILHO (2002:196):

A vontade humana traduz o elemento anímico para a formação de uma pessoa jurídica. Quer se trate de uma associação ou sociedade, resultante da reunião de pessoas, quer se trate de uma fundação, fruto da dotação patrimonial afetada a uma finalidade, a manifestação de vontade é imprescindível. Não se pode conceber, no campo do direito privado, a formação de uma pessoa jurídica por simples imposição estatal, em prejuízo da autonomia negocial e da livre iniciativa. A unidade orgânica do ente coletivo decorre exatamente desse elemento imaterial.

Desse modo, formar-se-á uma unidade orgânica diferente dos indivíduos que a integram, predestinada à finalidade comum do grupo de pessoas, cuja vontade deu-lhe origem.

3.2.2 Observância das condições legais

Ainda que manifestada a vontade dos interessados em dar origem a uma pessoa jurídica, que se efetiva quando da firmação dos estatutos ou contrato social, faz-se mister, para que se formem validamente, a observância das chamadas determinações legais de existência e de validade, a fim de que possa gozar de todas as prerrogativas de ordem civil.

Para GAGLIANO e FILHO (2002:196):

Para se formar validamente, não basta a simples manifestação de vontade dos interessados, que se concretiza ao firmarem os estatutos ou o contrato social (*sistema da livre formação*), nem, muito menos, é indispensável o reconhecimento do Estado para que se possa imprimir existência jurídica a

toda sociedade, associação ou fundação (*sistema do reconhecimento*). Pela teoria adotada, de natureza eclética, é reconhecido poder criador à vontade humana, independentemente da chancela estatal, desde que respeitadas as condições legais de existência e validade.

Desse modo, a lei é que estabelecerá quais os requisitos a serem observados pelos membros desse ente coletivo, pois, como assevera VENOSA (2005, 295):

É a lei que diz a quais requisitos a vontade preexistente deve obedecer, se tal manifestação pode ser efetivada por documento particular ou se será exigido o documento público. É a lei que estipula que determinadas pessoas jurídicas, para certas finalidades, só podem existir mediante prévia autorização do Estado. É a lei que regulamenta a inscrição no Registro Público, como condição de existência legal da pessoa jurídica. É, pois, por força da lei que aquela vontade se materializa definitivamente num corpo coletivo.

3.2.3 Licitude de seu objeto

Por derradeiro, para que o corpo coletivo seja juridicamente anuído é fundamental que o seu fim seja lícito, vez que seria insuportável que algo criado pelo Direito possa atentar contra ele em qualquer oportunidade.

A esse respeito, acertadamente, pontifica COELHO (2000:129):

[...] o princípio da autonomia da vontade significa que as pessoas podem dispor sobre os seus interesse através de transações com as outras pessoas envolvidas. Estas transações, contudo, geram efeitos jurídicos vinculantes, se a ordem positiva assim o estabelecer. A autonomia da vontade, assim, é limitada pela lei.

Conseqüentemente, desde que o fim geral dileto através das vontades congraçadas dos membros que comporão a pessoa jurídica tenha natureza lícita e, observados os demais requisitos necessários à constituição desta, nada obsta que a ordem jurídica permita sua instituição. Do contrário, não se poderia reconhecer existência legal e validade à pessoa jurídica, pois a autonomia da vontade não abrange essa possibilidade.

3.3 Classificação das Pessoas Jurídicas

De acordo com o Código Civil vigente, artigos 40 *usque* 44, as pessoas jurídicas se classificam em pessoas jurídicas de direito público, interno e externo e pessoas jurídicas de direito privado.

A diferenciação entre as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado é determinada pelo regime jurídico a que se submetem, sendo que as primeiras são regidas pelo direito público e as últimas, pelo privado.

Sem embargo, afirma COELHO (2002:12) "que as pessoas jurídicas de direito público gozam de prerrogativas não titularizadas pelas de direito privado", haja vista que as pessoas jurídicas de direito público desempenham atividades, cujos interesses vão muito além dos daqueles que a compõem, pois a atividade pública é dotada de relevância coletiva, eis que tem maior afetação sobre a sociedade que os interesses de grande parte das pessoas jurídicas de direito privado.

3.3.1 Pessoas Jurídicas de Direito Público Interno

Cumpre-nos destacar, precipuamente, que é o Estado a pessoa jurídica de direito público interno primaz, eis que representa a casta brasileira politicamente ordenada. Ademais, nossa Nação possui organização federativa, fracionando-se em estados federados e municípios.

No entanto, o Estado brasileiro, atualmente, no que diz respeito às pessoas jurídicas de direito público interno, não se baliza mais apenas pelos entes acima elencados, como praticava o Código Civil de 1916, vez que a nova legislação

em vigor passou a abranger também as autarquias e demais entidades de caráter público criadas por lei, conforme se encontra disposto no art. 41 do Código Civil Vigente, *in verbis*:

Art. 41 São pessoas jurídicas de direito público interno:
 I – a União;
 II – os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;
 III – os municípios;
 IV – as autarquias, inclusive as associações públicas;
 V – as demais entidades de caráter público criadas por lei.

São as autarquias, portanto, entes com personalidade jurídica de direito público que desfrutam de certa liberdade autonômica, vinculadas aos ditames e limites resolvidos pela lei que as instituiu. Deste modo, passaram a integrar, juntamente com as empresas públicas e sociedades de economia mista, a administração pública indireta.

3.3.2 Pessoas Jurídicas de Direito Público Externo

Os governos alienígenas, assim como as organizações de qualquer natureza que constituam, dirijam ou tenham investido em funções públicas, são pessoas jurídicas de direito público externo, regulamentadas pelo direito internacional.

VENOSA (2002:254), ao discorrer sobre o assunto, evidencia sua reflexão:

As nações politicamente organizadas, os Estados, dotam-se reciprocamente de personalidade jurídica, trocando representantes diplomáticos e organizando entidades internacionais, como a Organização das Nações Unidas. Desse modo, todos os estados, politicamente organizados, são tidos como pessoas jurídicas na esfera internacional.

Demais disso, ressalta o Código Civil de 2002, em seu art. 42, *in verbis*, que “São pessoas jurídicas de direito público externo os Estados estrangeiros e todas as pessoas que forem regidas pelo direito internacional público”.

3.3.3 Pessoas Jurídicas de Direito Privado

Diz respeito às instituídas por impulso do particular, com o escopo voltado a fins privados. De acordo com o art. 44 do Código Civil de 2002, dividem-se em:

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

- I - as associações;
- II - as sociedades;
- III - as fundações.
- IV - as organizações religiosas;
- V - os partidos políticos.

As associações são entidades formadas pela união de pessoas com o propósito de realizarem fins de natureza não-econômica, conforme versa o artigo 53 do Código Civil vigente. Contudo, embora não vise o lucro, esta não está impedida de produzir renda destinada à manutenção das atividades por elas exercidas e ao pagamento dos funcionários que a compõem, ao oposto das sociedades civis e mercantis.

No entanto, nada impede que as atividades realizadas sejam remuneradas, desde que a receita se revista para aprimorar os serviços prestados. Nesse diapasão, explica DINIZ (2002, p. 146): "Tem-se a associação quando não há fim lucrativo ou intenção de dividir o resultado, embora tenha patrimônio, formado por contribuição de seus membros para a obtenção de fins culturais, educacionais, esportivos, religiosos, recreativos, morais etc".

De acordo com o Código Civil de 2002, em seu artigo 54, deverá o estatuto das associações conterem determinados requisitos, sob pena de nulidade. Vejamos:

Art. 54. Sob pena de nulidade, o estatuto das associações conterá:

- I - a denominação, os fins e a sede da associação;
- II - os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados;
- III - os direitos e deveres dos associados;
- IV - as fontes de recursos para sua manutenção;
- V - o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos;

VI - as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução.

VII - a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas

As sociedades, por sua vez, constituem, conforme entendimento de GAGLIANO e FILHO (2002:218) uma “espécie de corporação, dotada de personalidade jurídica própria, e instituída por meio de um contrato social, com o precípua escopo de exercer atividade econômica e partilhar lucros”.

Assim, dependendo do tipo de atividade desempenhada pela sociedade, esta se classificará como civil ou mercantil. A diferença decorre dos fins, em que a primeira pratica atos de comércio visando lucro enquanto que a segunda despreza a atividade mercantil, não atuando na qualidade de comerciante, como ocorre nas sociedades formadas por determinados profissionais, como advogados, engenheiros, médicos etc.

Em suma, trata-se de uma reunião de indivíduos com o objetivo de aferir proveito material, de forma que, seja ela simples ou empresária, o que a alimenta é um interesse econômico particular.

Já as fundações, diferentemente das associações e das sociedades, decorrem não do agrupamento de indivíduos, mas da reunião de um patrimônio destinado a fim determinado, especificado por testamento ou escritura pública feita por seu instituidor, que poderá ser uma pessoa natural ou jurídica.

Portanto, como assevera DINIZ (2002:211), as fundações nada mais são do que “um acervo de bens livres, que recebe da lei a capacidade jurídica para realizar as finalidades pretendidas pelo seu instituidor, em atenção aos seus estatutos, desde que religiosas, morais, culturais ou assistenciais”.

No entanto, como a fundação persegue fins específicos, os bens que a compõem não poderão ser alienados, salvo na hipótese de comprovada necessidade de venda, desde que homologada por um magistrado, com a devida audiência do Ministério Público, devendo ainda o produto dessa venda ser aplicado a outros bens que buscam o mesmo fim, conforme determina o Código Civil de 2002, em seu artigo 67, in verbis:

Art. 67. Para que se possa alterar o estatuto da fundação é mister que a reforma:

I - seja deliberada por dois terços dos competentes para gerir e representar a fundação;

II - não contrarie ou desvirtue o fim desta;

III - seja aprovada pelo órgão do Ministério Público, e, caso este a denegue, poderá o juiz supri-la, a requerimento do interessado.

Aquelas entidades, em que o propósito de sua instituição é prover a defesa de seus interesses e dos membros que dela fazem parte, sendo livres para se organizarem interna e funcionalmente, tomando como base principal a garantia constitucional prescrita no inciso VI do art. 5º da Constituição Federal, cujo teor dispõe que “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”, denominam-se organizações religiosas.

Por último, tem-se a figura dos partidos políticos, que podem ser entendidos como uma combinação perene de indivíduos que, compartilhando do mesmo sistema de idéias, buscam a conquista legal de poder político, com o intuito de tornar efetivo determinado projeto político-social.

3.3.4 Grupos Despersonalizados ou com Personificação Anômala

Tais grupos representam apenas um conjunto de direitos e obrigações, pessoas e bens, sem personalidade jurídica e, não obstante possuírem muitas das características atribuídas às pessoas jurídicas, não chegaram a adquirir personalidade, pois esses aglomerados não chegam a possuir a chamada *affectio*

societatis, uma vez que são formados independentemente da vontade de seus membros, podendo, contudo, agir no processo, seja ativa ou passivamente.

O Código de Processo Civil, em seu art. 12, atribui personificação processual a certos grupos conquanto estes não tenham personalidade jurídica de direito material. À guisa de exemplificação, podemos citar a massa falida, as sociedades sem personalidade jurídica (sociedades irregulares ou de fato), a herança jacente ou vacante, o espólio, o condomínio etc.

A massa falida é representada em juízo por um síndico, que passa a ser seu administrador. Sua existência jurídica só se inicia após a sentença proferida pelo magistrado, declarando a falência do devedor, que passa a indispor de seus bens, para serem administrados por um síndico.

Com relação às sociedades irregulares ou de fato, pode-se dizer que são pessoas jurídicas que ainda não atenderam a todos os requisitos legais que lhe autorizam a vida jurídica regular, seja pela falta de registro, ou por este ter sido feito de forma irregular. Demais disto, a falta do registro tem como causa a ausência da personalidade jurídica.

Portanto, deve-se salientar que para a pessoa jurídica existir, não é necessário que esta tenha um patrimônio material constituído, bastando apenas que haja a viabilidade de uma posterior constituição.

4 DA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS NA LEI 9.605/98 – “LEI DE CRIMES AMBIENTAIS”

Com o escopo de complementar as medidas sancionatórias de caráter civil, inseriu-se no ordenamento jurídico pátrio a tutela penal do meio ambiente, introduzindo medidas coercitivas para complementar as outras formas de responsabilização já existentes.

Há situações em que a responsabilização penal se mostra mais eficaz à preservação ambiental, haja vista que inibe condutas lesivas ao meio ambiente, prescrevendo regramentos de caráter reparatório e punitivo pela prática de crimes contra ele.

Nessa senda, pode-se dizer que crime ambiental é qualquer dano ou prejuízo causado aos elementos legalmente albergados, que compõem o meio ambiente, pois que ocorrendo alguma das condutas tipificadas em lei, haverá a conseqüente imputação de responsabilidade penal às pessoas físicas e jurídicas.

4.1 A Constituição Federal de 1988 e a Lei de Crimes Ambientais

O atributo positivo ou negativo do meio ambiente compartilhado pelas pessoas, seja no trabalho, no lazer etc, afeta a qualidade de vida de cada um, conforme ressalva. PERLOFF (*apud* SILVA 2004: 6), que “o meio ambiente pode ser satisfatório e atrativo, e permitir o desenvolvimento, ou pode ser nocivo, irritante e atrofante”.

Para SILVA (2004, 306), a matéria ambiental merece importante relevo constitucional:

A qualidade do meio ambiente é um valor fundamental, é um bem jurídico de alta relevância, na medida mesma em que a Constituição o considera bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, que o Poder Público e a coletividade devem defender e preservar. A ofensa a um tal bem revela-se grave e deve ser definida como crime. A Constituição declara que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores a sanções penais e administrativas (art. 225, § 3º).

A Constituição de 1988, também chamada por alguns de “Constituição Verde”, deu valioso tratamento à defesa ambiental, consagrando o princípio da responsabilidade ambiental, disciplinando a responsabilidade civil, administrativa e penal por danos causados ao meio ambiente. Deste modo, adotou-se o sistema de dupla imputação, vez que tal previsão alcança pessoas físicas e as jurídicas.

A responsabilidade nos danos ambientais, segundo a Constituição brasileira de 1988, além de objetiva, é integral e solidária. Qualquer medida que vise afastar as regras da responsabilidade objetiva e da reparação integral é contrária ao ordenamento jurídico pátrio.

A penalização da pessoa jurídica foi um dos avanços trazidos pela Constituição de 1988, que inovou ao prescrever que a pessoa jurídica pode ser sujeito ativo de crime e dispõe o tratamento correspondente à ação praticada pelo ente corporativo que contrarie o direito de todos a uma sadia qualidade de vida.

A missão de proteção ao meio ambiente foi disposta claramente no texto constitucional, onde se destinou ao Estado um papel ativo na defesa e preservação ambiental e à Sociedade uma co-responsabilidade por um meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerando-se que, pela própria dinâmica das atividades econômicas, seria necessário uma rigorosa tutela penal.

A edição da Lei nº 9.605/98, a famigerada "Lei da Natureza", efetivou a proteção do meio ambiente, consolidando a legislação ambiental esparsa, reprimindo penal e administrativamente as atividades lesivas ao meio ambiente, cristalizando a responsabilização penal dos entes jurídicos.

O sobredito comando legal trouxe em seu conteúdo previsão de sanções penais para a ofensa a valores ambientais, com a regulamentação da responsabilização penal da pessoa jurídica relativa a crime ambiental.

Conforme alhures explicitado, a legislação brasileira agasalha a responsabilidade penal da pessoa jurídica, visando, com isso, a reprimir a macrocriminalidade. Tal repressão advém da urgência da tutela requerida pelo meio ambiente, bem de uso comum do povo, cuja preservação está intrinsecamente ligada ao direito à vida.

O doutrinador MIRANDA (1954: 155) ao tratar das definições de pessoa e personalidade assevera que "Pessoa é o titular do direito, o sujeito de direito. Personalidade é a capacidade de ser titular de direitos, pretensões, ações e exceções e também ser sujeito (passivo) de deveres, obrigações, ações e exceções. Capacidade de direito e personalidade são o mesmo".

Ao dispor a "Lei de Crimes Ambientais" sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, as pessoas jurídicas não mais ficarão criminalmente impunes pela prática de crimes ambientais e, com a participação da sociedade, dos órgãos ambientais e do Ministério Público, esta ferramenta lhes garantirá agilidade e eficácia na punição aos infratores do meio ambiente.

4.2 Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica

Responsabilidade infere aptidão para responder. Resulta da reunião de condições psicológicas (responsabilidade subjetiva) ou do simples nexo de causalidade material (responsabilidade objetiva). Pode-se dizer, em direito penal, que responsabilidade é a aptidão para receber a sanção (MACHADO, *on line*, 2002).

O princípio da responsabilidade penal preconiza que somente o delinqüente pode sofrer a pena, o que está expresso no art. 5º, XLV da CF/88, ou seja, nenhuma pena passará da pessoa do condenado.

Na responsabilidade penal objetiva o agente está sujeito a uma sanção criminal apenas por um nexo de causalidade material entre a conduta e o resultado, independentemente de dolo ou de culpa, ou seja, com exclusão de qualquer contributo do elemento subjetivo, seja de conhecimento ou de vontade. Esse tipo de responsabilidade, no atual estágio do direito penal, é incompreensível, em face do obstáculo previsto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, o qual estabelece que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Nos países que seguem a *common law*, como Inglaterra e Estado Unidos, a responsabilidade penal da pessoa jurídica é adotada nos crimes contra o meio ambiente e a ordem econômica, sem restrições, enquanto que nos países da *família romano-germânica*, tais como França, Venezuela e Colômbia, essa responsabilidade tem um forte movimento.

No XIII Congresso da Associação Internacional de Direito Penal realizado no Cairo (Egito) em 1984 foi reconhecido que um número crescente de países adota a responsabilidade penal das sociedades e outros agrupamentos jurídicos como um

meio apropriado de controlar os delitos econômicos e dos negócios, mas foi sugerido que os remédios administrativos e civis fossem visualizados antes da criminalização.

A responsabilidade penal das pessoas jurídicas foi adotada em vários países com base nas agressões crescentes contra o meio ambiente, proporcionais ao desenvolvimento tecnológico. As preocupações em torno das atividades desenvolvidas pelas indústrias refletiram no argumento de que, punindo apenas as pessoas físicas, as quais poderiam ser substituídas, a empresa continuaria funcionando, provocando os mesmos danos.

Por esta razão, algumas legislações estrangeiras já se manifestaram no sentido da responsabilização penal das pessoas jurídicas por dano ambiental, como a Noruega (1983), Portugal (1984), França (1992), Canadá - onde se têm registrado condenações expressivas contra pessoas jurídicas - , Venezuela (1992), Inglaterra, Escócia, Irlanda, Holanda, Luxemburgo, Dinamarca, Japão, e o Conselho da Europa (1998) - onde foi afirmada a convicção de que as sanções penais e administrativas pronunciadas em relação às pessoas morais podem desempenhar um papel eficaz na prevenção dos atentados contra o meio ambiente e constataam a tendência crescente em nível internacional.

Na Colômbia, a imputabilidade das pessoas jurídicas foi reconhecida na reforma do Código Penal. Austrália e Nova Zelândia também consideram a pessoa jurídica como sujeito ativo de crime ambiental. Nos Estados Unidos, o reconhecimento de que uma pessoa jurídica pode ser ré em ação penal ocorreu pela primeira vez em 1909.

A responsabilidade penal da pessoa jurídica na legislação mundial, pode ser dividida em três modelos:

- Países que a aceitam sem restrições, por exemplo, os Estados Unidos;
- Países que a repelem, como a Itália;
- Países que a admitem, mas que condicionam sua aplicação a determinadas situações expressas pelo legislador, como é o caso do Brasil.

A nossa Carta Magna, como já vimos, prevê a responsabilidade penal das pessoas jurídicas por danos causados ao meio ambiente em seu art. 225, § 3º, *in verbis*:

Art. 225 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

O legislador, efetivando o determinado na Constituição Federal, trouxe a responsabilidade penal da pessoa jurídica, de maneira bastante clara, no art. 3º da Lei nº 9.605/98, *in verbis*:

Art. 3º. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente, conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

FREITAS (2002: 213), analisando inserção da responsabilidade penal das pessoas jurídicas em nosso ordenamento jurídico, destacou o seguinte aspecto:

Essa alteração rompe com tradição secular do Direito Penal brasileiro, baseado no caráter subjetivo da responsabilidade. Não se encontra, certamente, doutrina que a justifique. A sua grande força reside no argumento prático e real de que nos crimes ambientais mais graves jamais se chega a identificar o verdadeiro responsável. A responsabilidade penal recai no motorista do caminhão, no piloto do barco ou no vigia noturno da empresa. Os caminhos que dividem tarefas e funções nas corporações são impenetráveis. Isso fez com que os países mais adiantados do mundo passassem a punir penalmente as pessoas jurídicas nos crimes contra a ordem econômica e nos praticados contra o meio ambiente.

De acordo com os dispositivos acima mencionados, nossa legislação ambiental possui previsão constitucional e legal para a responsabilização penal dos

entes coletivos. Desta forma, para doutrinadores como FREITAS e PASSOS(2000: 63), que defendem a penalização da pessoa jurídica nos crimes ambientais é “impossível cogitar de eventual inconstitucionalidade, como ofensa a outros princípios previstos explícita ou implicitamente na Carta Magna”.

Em contrapartida, alegam os autores que não admitem a responsabilização penal das pessoas morais que “a imputabilidade penal às pessoas jurídicas não está em harmonia com a letra e o espírito da Constituição”, visto que a responsabilidade penal prevista na Lei Fundamental continua sendo de natureza e caráter estritamente humanos. Ademais, consideram que a responsabilidade penal das pessoas jurídicas seria uma ofensa aos princípios da responsabilidade pessoal e da culpabilidade e que “interpretar o art. 225, § 3º, sem esse registro, além de contrariar a análise lógica, choca-se com o estudo sistemático da Constituição.”

As pessoas jurídicas, entes criados pelo Direito nas mais diversas relações jurídicas, são seres capazes de direitos e obrigações, tendo existência distinta dos membros que a compõem, estando assim passíveis de sofrer sanções caso cheguem a perpetrar alguma atividade de natureza ilícita.

4.3 Principais teorias acerca da responsabilidade penal da pessoa jurídica

A problemática acerca da questão da responsabilidade penal da pessoa jurídica deu origem a várias teorias que procuraram fundamentá-la, cujas principais são a teoria da ficção e a teoria da realidade, de que trataremos a seguir.

4.3.1 Teoria da Ficção

Essa teoria, que teve em Savigny seu criador e principal defensor, afirma que a existência de pessoas jurídicas é apenas fictícia, ou seja, de pura abstração, considerando que apenas os indivíduos que a fundaram através de suas decisões são capazes de delinquir. Portanto, para os defensores dessa teoria, o ente coletivo é um ser irreal incapaz de responder pelos próprios atos.

SHECAIRA (2003, p. 100) assim se expressou a respeito desta corrente:

A teoria da ficção originou-se do direito canônico e prevaleceu até o século passado. Seu principal defensor foi Savigny. Sua idéia central é a de que só o homem é capaz de ser sujeito de direitos. O ordenamento jurídico, no entanto, modificou esse princípio, seja para retirar essa capacidade (como o fez no caso dos escravos), seja para ampliar tal capacidade a entes fictícios, incapazes de vontade e que são representados como também são representados os incapazes. Nesse sentido, a pessoa jurídica poderia ser equiparada a um menor impúbere que exerce seu direito sempre através de um tutor. A pessoa jurídica é, assim, uma criação artificial da lei para exercer direitos patrimoniais. É pessoa fictícia. Somente obtém sua personalidade por uma abstração. "Quando, pois, se atribuem direitos pessoas de natureza outra, estas pessoas são mera criação da mente humana, a qual supõe que elas sejam capazes de vontade e de ação e, destarte, constrói uma ficção jurídica. De conceitos tais logicamente se infere que o legislador pode, livremente, conceder, negar ou limitar a capacidade dessas pessoas *ficticiamente* criadas, como pode conceder-lhes, apenas, a capacidade indispensável para o alcance dos fins em razão dos quais forem formadas.

Portanto, essa corrente, ao negar a existência de um delito corporativo, afirma que apenas o homem natural é capaz de delinquir, por ser ele livre, inteligente e sensível. Estando a pessoa jurídica desprovida de tal caráter, não sendo mais do que uma mera abstração, fica o direito penal incapaz de atingi-la. Tal pensamento vem expresso na conhecida locução *societas delinquere non potest*.

Não obstante a importância de seu criador, a teoria em análise tem recebido inúmeras críticas de doutrinadores pátrios, como RODRIGUES e MONTEIRO (1967, 106). Para este último, a teoria da ficção não pode ser aceita, pois:

Ela não cuidou de explicar de maneira alguma a existência do estado como pessoa jurídica. Quem foi o criador do Estado? Uma vez que ele não se identifica com as pessoas físicas, deverá ser havido igualmente como ficção? Nesse caso, o próprio direito será também outra ficção, porque emanado do Estado. Ficção será, portanto, tudo quanto se encontre na esfera jurídica, inclusive a própria teoria da pessoa jurídica.

Assim, diante de tais críticas, a teoria da ficção foi se enfraquecendo ao longo dos anos, chegando ao ponto de, hodiernamente, pelo menos no que tange à órbita civil, encontrar-se praticamente superada na doutrina atual.

De acordo com a teoria da ficção, as pessoas jurídicas não têm capacidade penal e, portanto, não podem cometer crimes, visto que lhes faltam os requisitos psíquicos da imputabilidade. Ao contrário, segundo a teoria da realidade, ou teoria organicista, a pessoa jurídica pode delinquir.

As pessoas jurídicas não são mera ficção, mas uma realidade sociológica, seres de vida própria que nascem por imposição das forças sociais, em virtude da incapacidade do ser humano em, por si só, realizar certos fins, ultrapassando suas forças e limites individuais.

Seguindo essa senda, ensinam CERNICCHIARO e COSTA (1991: 137) que a pessoa jurídica:

[...] não tem estrutura "orgânica" à semelhança da pessoa física, tanto como esta, tem conceito jurídico. É pois, realidade jurídica, ou melhor, são realidades jurídicas porque o ser humano, pelo Direito, também é visto pelo conceito que lhe dá e não pela composição física.

Dessa forma, as instituições comerciais ou representativas se personalizaram, tornando-se passíveis de direitos e obrigações e se desvincularam das pessoas físicas que as compunham. Além disso, apresentam tendência criminológica especial, pelos poderosos meios e recursos que podem mobilizar.

A teoria da ficção, ou da realidade jurídica, alega que as pessoas jurídicas são criações do direito e que fora da previsão legal correspondente, não se encontram em nenhum lugar, pois a personalidade jurídica somente existe por determinação da lei e dentro dos limites por esta fixados.

4.3.2 Teoria da Realidade

Para os defensores dessa teoria, também chamada de organicista ou da vontade real, o ente coletivo não é apenas um ser artificial criado pelo Estado, mas sim um ser real, dotado de uma vontade real coletiva, sendo equiparado às pessoas físicas. Assim, possui existência independente dos indivíduos que o compõem, tendo capacidade equivalente a do homem, sendo, portanto, passível de sofrer punição caso venha a delinquir.

Os adeptos da teoria da realidade objetiva, defendem que as pessoas jurídicas são seres de existência anterior e independem da ordem jurídica, e ainda, que os entes morais se apresentam ao direito como realidades incontestáveis, como os reais sujeitos das ações dotadas de significado jurídico, tendo vontade que não é, simplesmente, a soma das vontades dos associados, nem o querer dos administradores.

A pessoa jurídica passa então a existir, sendo uma realidade social. Daí decorre que assim como é capaz de adquirir direitos, também é capaz de adquirir obrigações, vindo então a possuir tanto responsabilidade civil quanto penal. Além disso, essa responsabilidade tem caráter pessoal, o que a identifica com a mesma da pessoa natural.

Portanto, apesar de críticas terem sido feitas a tal teoria, não há como se deixar de reconhecer que a pessoa jurídica não é apenas uma mera ficção, mas sim

um ente social que possui realidade concreta e que por isso mesmo não pode deixar de ser conhecido pela realidade jurídica.

BEVILÁQUA *apud* VENOSA (2002: 248), com muita propriedade, assim se expressou quanto à presente corrente, ensinando que "A pessoa jurídica, como sujeito de direito, do mesmo modo que do ponto de vista sociológico, é uma realidade, é uma realidade social, uma formação orgânica investida de direitos pela ordem jurídica, a fim de realizar certos fins humanos".

Diante de tal pensamento, pode-se inferir que a pessoa jurídica é um ser perfeitamente capaz de vontade, vontade esta que não se confunde com a de seus membros. O ente coletivo possui assim capacidade de querer e de agir e o fazem por meio de seus órgãos, da mesma forma que o ser natural comanda com sua cabeça seus membros para executar diversas ações, que tanto podem resultar em atividades lícitas como ilícitas.

Assim, claro está que as pessoas jurídicas, por serem entes ideais, somente podem atuar por intermédio de seus representantes legais. Contudo, não se venha afirmar que a vontade que a lei lhe atribui é simplesmente fictícia, não sendo mais do que a vontade dos membros que a compõem, pois, apesar de tais entidades só poderem atuar por meio de seus membros, como, por exemplo, através de reuniões, deliberação, voto na assembléia geral, administração ou gerência, não resta dúvida de que tais reputam-se de pessoas jurídicas, e não atos individuais dos seus representantes.

Dessa forma, podemos dizer que enquanto a teoria de Savigny preconizava que a única vontade real era a humana, Gierke, através de sua Teoria da Realidade, defendia a vontade real da pessoa jurídica, realidade esta tão efetiva quanto à vontade humana.

4.4 Posicionamentos desfavoráveis à responsabilização penal da pessoa jurídica

Vários são os argumentos que, com o passar dos anos, foram se alinhando contra a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Porém, dentre eles, quatro se destacaram como os grandes fundamentos que não admitem tal responsabilidade.

4.4.1 Responsabilidade sem culpa

A pessoa jurídica, como ente coletivo que é não possui vontade própria, de forma que somente pode atuar por meio de seus órgãos. Assim, por ser desprovida de inteligência, não é capaz de por si mesma perpetrar atividades que possivelmente possam se revelar como crimes, eis que para isto, teria de recorrer a esses mesmos órgãos, que por sua vez são compostos de pessoas físicas, podendo estas sim, com sua inteligência e seu livre arbítrio, serem capazes de cometer infrações penais.

Ora, a culpabilidade e a antijuridicidade repousam no ato individual de cada pessoa física, que como ser inteligente que é, age através de sua vontade própria, sendo capaz de distinguir o fato lícito do ilícito. Além disso, deve-se ter em mente que em um grupo de indivíduos é bastante provável que haja posições divergentes quanto à realização de determinada atividade, não sendo razoável que a minoria que se opôs à posição majoritária seja igualmente punida, pois seria, além de injusto, imoral.

Ademais, tem-se que a culpabilidade é o elemento subjetivo do autor da infração penal, de forma que apenas o homem é possuidor de tal subjetividade, ou

seja, é o único ser com capacidade volitiva e de compreensão, capaz de distinguir o justo do injusto, tendo plena consciência daquilo que acabou de fazer.

4.4.2 Princípio da individualização da pena

Ao condenar-se um ente coletivo, é de se pressupor que não apenas os culpados, mas também os membros inocentes desse grupo seriam penalizados, o que iria de encontro com a personalidade da pena.

Assim, uma vez que os sócios minoritários, ou seja, aqueles que votaram contra a decisão que culminou com a condenação de todos, não tiveram participação alguma na empreitada delituosa, torna-se absolutamente injusto que os mesmos venham a sentir o efeito da sentença condenatória.

Demais disso, encontra-se assim expresso na Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, inciso XLV, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLV - Nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.

Portanto, vislumbra-se aí consagrado o princípio da individualização ou personalidade da pena, segundo o qual esta não pode passar da pessoa do condenado, o que importa dizer que apenas aqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a execução da atividade ilícita é que devem ser punidos, o que não ocorreria no caso de ser aplicada a punição ao ente coletivo.

Assim, age criminosamente a entidade em que seu representante ou seu órgão colegiado deixa de tomar medidas de prevenção do dano ambiental, por exemplo, usando tecnologia ultrapassada ou imprópria à qualidade do ambiente. O fato de não investir em programas de manutenção ou de melhoria já revela a assunção do risco de produzir resultado danoso ao meio ambiente. O interesse da entidade não necessita estar expresso no lucro direto, consignado no balanço contábil, mas pode se manifestar no dolo eventual e no comportamento culposo por omissão.

4.5.2 Infração individual praticada no âmbito das atividades da empresa

Para que haja lesão ao bem jurídico, torna-se indispensável a atuação individual da pessoa física. Porém, a conduta por si só é insuficiente, sendo necessário ainda que esteja ligada às atividades normais da empresa.

4.5.3 Ligação do autor da infração à pessoa jurídica

Para haver a responsabilidade do ente coletivo, é indispensável que a pessoa física responsável pelo cometimento da infração tenha algum vínculo com este. Assim, o executor material do delito deve ser um empregado ou preposto da pessoa jurídica, tendo cometido o ilícito por ordem emanada diretamente por esta.

4.5.4 Respaldo na autoridade da pessoa coletiva

A responsabilização do ente moral é caracterizada ainda pelo poderio que há por trás deste. Portanto, a pessoa física, ao cometer lesão ao bem jurídico, deve ter assim procedido com o auxílio de recursos próprios da pessoa jurídica. Assim, a infração deve ser cometida com o amparo da infra-estrutura fornecida pela empresa, sem a qual tal crime não seria possível.

4.6 Posicionamentos favoráveis à responsabilização penal da pessoa jurídica

Primeiramente, pode-se partir para a análise do princípio da personalidade das penas. O Código Penal brasileiro, em sua parte geral, prevê três tipos de penas, quais sejam: penas privativas de liberdade, restritivas de direitos e multa.

Quanto às penas que culminam na privação da liberdade do indivíduo, é importante observar que, ao menos indiretamente, ela não deixa de atingir terceiros. Assim, por exemplo, uma vez que determinada pessoa física se vê privada de sua liberdade, sendo ela responsável por toda a subsistência de uma família, todos aqueles que fizerem parte desta, também sentiram os efeitos da condenação. Corrobora com este argumento o instituto do auxílio-reclusão, criado por nossa legislação previdenciária com o objetivo precípuo de amparar os dependentes do presidiário.

No caso das penas restritivas de direitos, constantes no art 47, incisos I e II do Código Penal, semelhante fato pode ser observado, basta que tomemos como exemplo que determinado indivíduo seja proibido de exercer seu cargo. Ora, uma vez estando privado de exercer seu cargo ou profissão, o chefe de família não teria mais como sustentá-la, de forma que todos os seus dependentes acabariam também sendo atingidos com tal medida.

Idêntico argumento pode ser utilizado no caso da multa, pois o patrimônio de toda a família do condenado seria atingido em virtude de ser aplicada a sanção pecuniária a qual este foi submetido.

Outra questão a ser analisada é quanto ao não cabimento das penas privativas de liberdade às pessoas jurídicas. Ora, inicialmente, deve-se ter em conta

que a prisão é a forma mais extrema de controle social, apenas devendo ser aplicada aos delitos de maior gravidade. Além disso, o principal objetivo da restrição da liberdade é a ressocialização do preso, de forma que ao sair da prisão, ele possa novamente passar a viver em sociedade, não funcionando assim tal sanção como simples meio de punição. Contudo, é bastante razoável se supor que o tipo particular de agente que comete um ilícito de caráter ecológico ou mesmo econômico é uma pessoa altamente socializada e de boa formação, de forma que o objetivo maior da privação da liberdade não teria como ser alcançado.

Ponto importante é o fato de a pessoa jurídica ser incapaz de arrepender-se. Ora, a imposição da pena deve ser feita tendo-se em vista sua relevância pública, e não levando-se em conta causas de natureza moral. Além disso, quando um funcionário pratica um crime dentro da empresa em que trabalha, ele normalmente age no interesse exclusivo da mesma, não obtendo nenhum proveito de ordem pessoal a não ser de forma indireta, como no caso de obter uma promoção.

Por outro lado, a responsabilidade do preposto dentro da corporação é quase sempre inoperante, pois a pena privativa de liberdade aplicada a ele não causará nenhum efeito dissuasor relativamente à pessoa jurídica. Afora disso, quando é aplicada uma pena de caráter pecuniário ao funcionário da empresa, ela será feita tendo em conta a fortuna pessoal do empregado como pessoa física, permanecendo íntegro o patrimônio da empresa, de forma que, em uma e outra hipótese, o ente coletivo não sentirá os efeitos da condenação.

Contudo, o principal argumento daqueles que defendem a irresponsabilidade penal da pessoa jurídica repousa no princípio de que não há responsabilidade sem culpa, e esta pressupõe vontade própria, só encontrada na pessoa física. Não obstante, Afonso Arinos (*apud* SHECAIRA, 2003: 110), com imperatividade, assim expressou seu pensamento:

Os sentimentos dos homens se dissolvem no total do sentimento do grupo, o qual, necessariamente, é diferente dos elementos particulares que o compõem. É um sentimento novo que se forma, peculiar a uma entidade abstrata, e que, muitas vezes, está até em franca hostilidade com o sentimento pessoal de uma das células componentes. Verifica-se então que este último, o sentimento pessoal, capaz de provocar ações individuais no indivíduo desligado ao grupo, desaparece e cede lugar ao outro, ao sentimento coletivo, que é, também, capaz de provocar ações. Porém, como ambas as ações, a individual e a coletiva, se executam, objetivamente, por meio do homem, acontece que este poderá executar alguma, pela qual não seja responsável individualmente, porque ela é o resultado de uma necessidade coletiva.

Portanto, esse sentimento coletivo, distinto do sentimento pessoal de cada componente do ente coletivo, pode ser tido como a vontade deste, caracterizada pelas diversas etapas pelas quais passou, como reunião, deliberação e voto na assembléia. E, como tal, dita vontade coletiva é capaz de cometer crimes, que não devem permanecer impunes.

4.7 Das Penas Aplicáveis às Pessoas Jurídicas

Tradicionalmente, quando determinada empresa comete algum ilícito, prevê-se contra ela duas principais medidas, que podem ser administrativas ou civis. Contudo, dependendo do bem jurídico a ser atingido, as multas administrativas ou a responsabilidade civil mostram-se insuficientes para repreender a atitude criminosa do ente coletivo, uma vez que elas não têm a publicidade do processo criminal, permitem a negociação entre essa entidade e as autoridades administrativas e, por fim, não traduzem a força coercitiva que se pode atribuir às penas criminais.

Segundo o doutrinador SHECAIRA (2003: 121):

As medidas administrativas e/ou civis deveriam ser reservadas para casos de menor relevância. Sempre que se identificasse o atingimento de bens jurídicos relevantes na órbita penal – o que só se avalia como decorrência de razões de política criminal – aplicar-se-ia uma medida de natureza penal.

Outra resposta que se poderia dar a um ilícito praticado por pessoa jurídica seria a aplicação de uma medida de segurança. Contudo, esta tem caráter

preventivo apenas no sentido de cura, o que torna sua aplicação inaceitável quando se trata de empresas, pois aqui não se está tratando de inimputáveis. Além disso, não há como se avaliar o momento em que estará sanada a periculosidade do ente coletivo, pois tal avaliação futura em face de um fato delituoso passado deste mostra-se incabível.

Dando seguimento a busca de uma medida capaz de surtir os efeitos desejados à pessoa jurídica caso esta cometa algum ilícito, temos a pena como a resposta estatal aplicável à mesma como meio de reprovação. Dessa forma, uma vez constatada a lesão ao meio ambiente ou a outro bem jurídico protegido pelo Estado, este deverá intervir através da pena, levando-se em conta principalmente a relevância pública do ato praticado.

Portanto, a melhor resposta estatal ao ilícito cometido por determinado ente coletivo é a imposição de uma pena, uma vez que a punição do mesmo através de medidas de segurança carece de fundamento lógico, e as respostas administrativa e civil mostram-se por vezes insuficientes face às modernas formas de criminalidade praticadas pelas empresas.

Assim, com relação às penas aplicáveis às pessoas jurídicas, assim dispõe o art. 21 da lei 9.608/98:

Art. 21 As penas aplicáveis, isolada, cumulativas ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:
I – multa;
II – restritiva de direitos;
III – prestação de serviços à comunidade.

O artigo supracitado objetiva, portanto, suprir da melhor maneira possível a comprovada ineficácia das sanções civis e administrativas no combate a criminalidade na esfera ambiental, diante da inexorável necessidade de se conferir às entidades penas pelo cometimento de crimes ecológicos.

Contudo, há ainda a tarefa de se conferir a pena tomando como principal base o grau do delito perpetrado por determinado ente coletivo. Dessa forma, quanto mais grave e maior for a repercussão na sociedade, maior será a pena a ser aplicada, que tem a multa como a mais comum de todas.

Nesse Interim, mister se faz citar os ensinamentos de SIRVINKAS (1998: 4), que assim dispôs:

Pune-se a pessoa física com base na sua culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). Como seria possível punir penalmente um ente ficto com pena de multa, restritiva de direito ou prestação de serviços à comunidade, por exemplo? Normalmente, a dosimetria da pena, em relação à pessoa jurídica, estar-se-á adstrita nas consequências e extensão dos danos causados ao meio ambiente.

Dessa forma, uma vez constatada a lesão a um determinado bem jurídico protegido pelo Estado, é dever do mesmo intervir imediatamente através da imposição de pena à entidade causadora do delito, pois, se é verdade que não se pode aplicar à mesma a principal pena normalmente infligida a uma pessoa física, qual seja, a pena privativa de liberdade, não é razoável que tal agente criminoso permaneça impune, razão pela qual o legislador brasileiro sabiamente enumerou um rol de penas passíveis de serem aplicadas aos entes coletivos, conforme se pôde observar no artigo acima mencionado.

4.7.1 Pena de Multa

A pena de multa é tida como a mais comum, estando presente em todas as legislações que adotam a responsabilidade penal da pessoa jurídica, sendo inúmeras as formas de sua aplicação. Doutrinariamente, pode ser conceituada como o pagamento de determinada quantia de cunho pecuniário com o objetivo de ressarcir materialmente os prejuízos que foram causados ao meio ambiente devido à prática de atividade delituosa prevista na lei penal.

No Brasil, a multa deverá ser aplicada segundo os critérios adotados no Código Penal, podendo ainda ser aumentada caso o quanto arbitrado mostre-se ineficaz, segundo encontra-se disposto no art. 18 da Lei 9.605/98 que está assim redigido "A multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida".

Em nosso país, a lei penal prevê em seu art. 49 que: "a pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa". Importante ressaltarmos ainda o constante no parágrafo único do mesmo artigo, que assim está redigido: "o valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário".

Ora, é notório que o teto máximo que pode ser auferido para a multa é extremamente irrisório, principalmente se levarmos em conta o poder das grandes corporações, onde há uma grande movimentação financeira em torno de seus negócios. Assim, o meio ambiente atingido fatalmente restará prejudicado, pois, dependendo da infração cometida, para a empresa criminosa sairá mais vantajoso pagar a multa arbitrada pelo juiz do que reparar o dano ambiental por ela causado.

Dessa forma, a aplicação da pena de multa em determinados casos não viria a significar punição alguma para a empresa criminosa e muito menos a intimidaria, pois, como observa REIS (2002: 377):

Quando grandes grupos industriais, pessoas jurídicas com enormes possibilidades financeiras, uma mera multa não viria a significar punição alguma e nem as intimidaria, anulando assim os objetivos da pena. Por outro lado, quanto a pequenas empresas, multas desproporcionais e altas poderiam reduzi-la a falência, inviabilizando assim a atividade econômica. cremos que o critério de aplicação de tais multas deve ser extremamente flexível, atribuindo ao juiz, na análise do caso concreto, a dosimetria exata da pena. A qual, logicamente, deverá obedecer a análise do dano causado e as

possibilidades da pessoa jurídica criminosa. Sob pena de em assim não sendo, tornar algo tortuosa e inviável a aplicação do preceito penal.

Portanto, diante do exposto acima, temos que o ideal seria a aplicação à empresa infratora de uma pena de multa que fosse capaz de no mínimo promover a recuperação ambiental, porém, lavando-se em conta a condição econômica dessa mesma empresa.

4.7.2 Penas Restritivas de Direitos

O art. 22 da Lei dos Crimes Ambientais prevê as penas restritivas de direitos a serem aplicadas às pessoas jurídicas, estando assim redigido:

Art. 22 As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:
I – suspensão parcial ou total de atividades;
II – interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;
III – proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

4.7.2.1 Suspensão parcial ou total de atividades

Ocorrerá sempre que a pessoa jurídica, comprovadamente, gerir suas atividades em desobediência às disposições legais ou regulamentares relativas a proteção do meio ambiente.

Tal medida mostra-se extremamente prejudicial à vida econômica da empresa, razão pela qual deve ser aplicada quando restar comprovada que a mesma vem cometendo reiteradamente crimes não só contra a saúde humana, mas também contra a fauna e a flora. Porém, há ainda o problema do tempo mínimo ou máximo da pena que será fixada pelo juiz, e, conforme o caso, a suspensão das atividades da empresa pelo período arbitrado pelo magistrado pode mostrar-se tão

gravosa a ponto de inviabilizar sua atividade econômica, levando assim ao seu fechamento.

Contudo, mesmo havendo o risco da não sobrevivência da empresa devido ao transtorno econômico a ela por ventura imposto, não há como se fechar os olhos para os danos que são causados ao meio ambiente, e que se não contidos logo, podem comprometer toda a vida na Terra, razão pela qual assim relatou MACHADO (2004: 670):

A suspensão das atividades de uma empresa revela-se necessária quando a mesma age intensamente contra a saúde humana e contra a incolumidade da vida vegetal e animal. É pena que tem inegável reflexo na vida econômica de uma empresa. Mesmo em época de dificuldades econômicas, e até de desemprego, não se pode descartar sua aplicação. Caso contrário, seria permitir aos empresários ignorar totalmente o direito de todos a uma vida sadia e autorizá-los a poluir sem limites. Conforme a potencialidade do dano ou sua origem, uma empresa poderá ter suas atividades suspensas somente num setor, ou seja, de forma parcial.

Portanto, pode-se inferir que o juiz não deve proceder imediatamente à suspensão total das atividades da empresa, devendo primeiramente, e de forma prudente, ser aplicada a suspensão parcial das atividades da mesma, de forma a evitar que sua sobrevivência seja ameaçada desnecessariamente, pois sua importância para o contexto econômico local e até mesmo nacional pode mostrar-se de extrema relevância. O que não se pode, porém, é deixar de punir determinada entidade, fechando-se assim os olhos para os crimes ambientais por ela perpetrados.

4.7.2.2 Interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade

Essa medida, por sua vez, deverá ser aplicada sempre que o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a já existente, ou ainda violando dispositivo legal ou regulamentar.

Uma peculiaridade dessa modalidade de punição, é que ela só existe em caráter temporário, caracterizando-se com o embargo ou paralisação da obra, do estabelecimento ou da atividade até que a entidade responsável se adapte à legislação ambiental, ou seja, só comece a funcionar com a devida autorização.

Entretanto, caso a empresa dê continuidade a sua obra ou atividade, caberá ao juiz determinar a abertura de inquérito policial afim de que seja apurado o crime previsto no art. 359 do Código Penal, qual seja, desobediência à decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito.

A interdição temporária do estabelecimento, porém, pode mostrar-se uma medida demais gravosa, podendo advir daí graves conseqüências para seus empregados, razão pela qual SHECAIRA (2003:128) assim se posicionou:

Medida mais grave é o fechamento temporário da pessoa jurídica condenada. Esta sanção faz aflorar o problema das graves conseqüências que dela podem advir para os empregados da pessoa coletiva e mesmo para a economia geral. Segue daí que sua aplicação só deve ocorrer quando os fatos ilícitos lesam ou põem em perigo importantes bens jurídicos tutelados na órbita penal.

4.7.2.3 Proibição de contratar com o poder público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações

Esta uma última pena restritiva de direitos consiste exatamente na proibição da empresa condenada de contratar com o poder público, sendo impedida ainda de receber incentivos fiscais ou outro tipo de benefício, bem como de participar de concorrências públicas, as chamadas licitações.

Ora, não seria justo que o dinheiro dos contribuintes fosse repassado a determinada entidade que age criminalmente, ainda mais quando se trata de delitos

contra o meio ambiente, que por sua natureza, podem comprometer a qualidade de vida de toda uma população.

Assim, essa sanção visa principalmente coibir a prática de crimes ambientais, evitando ainda que o poder público venha a contratar com uma determinada empresa causadora de delitos de natureza ambiental, o que certamente não se poderia admitir.

4.7.3 Pena de Prestação de Serviços à Comunidade

A presente penalidade consiste em várias atividades, todas visando um benefício para a coletividade, que estão descritas no art. 23 da Lei 9.605/98. , *in verbis*:

Art. 23 A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

- I – custeio de programas e de projetos ambientais;
- II – execução de obras de recuperação de áreas degradadas;
- III – manutenção dos espaços públicos;
- IV – contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas

Como se pode auferir através da leitura do artigo supramencionado, tal medida visa primordialmente à recuperação das áreas que foram lesadas em face do ato delituoso perpetrado por determinada empresa, e, quando os danos causados mostrarem-se irreversíveis, que esta seja submetida a prestar auxílio financeiro a um programa ou obra que vise beneficiar o meio ambiente.

É importante observar ainda, que a solicitação ao juiz para que este aplique qualquer das quatro modalidades de prestação de serviços à comunidade ficará a critério do Ministério Público, bem como da entidade ré, sendo oportuno que o magistrado determine o quantum a ser despendido e o tempo estimado da prestação de serviços, de modo que haja assim uma proporcionalidade entre o crime

cometido, as vantagens auferidas através do mesmo e os recursos econômicos da entidade condenada.

Portanto, a presente medida vem se mostrando uma excelente alternativa penal para o cometimento de fatos ilícitos que firam o equilíbrio ecológico, pois suas sanções mostram-se as mais úteis ao meio ambiente, uma vez que tentam trazer de volta o patrimônio que fora anteriormente deteriorado, além de tornar mais visível à população que a finalidade de sua aplicação foi eficazmente atendida.

4.8 Posicionamentos Jurisprudenciais

Ao analisarmos as decisões proferidas por nossos egrégios tribunais, verificamos que também entre os magistrados não encontramos unanimidade em relação à aplicação de sanções penais às pessoas jurídicas. Desta forma, percebemos que a polêmica atravessa o campo doutrinário e atinge igualmente, o posicionamento dos magistrados perante os casos concretos apreciados.

Os motivos das divergências, tanto aqui quanto na doutrina, dividem-se em favoráveis, com base na Constituição Federal e nos dispositivos presentes na Lei nº 9.605/98, preconizando portanto, a aplicação de sanções penais às pessoas jurídicas, ao passo que os contrários a essa responsabilização penal, fundamentam-se nos dogmas existentes em nosso sistema penal, decidindo pela irresponsabilidade penal dos entes coletivos.

Para melhor compreendermos a divergência existente nos julgados emanados dos pretórios nacionais, a seguir colacionamos algumas decisões, exemplificando, inicialmente, posicionamentos desfavoráveis, *in verbis*:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES AMBIENTAIS. PRELIMINAR. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. INADEQUAÇÃO ENTRE NATUREZA JURÍDICA E SANÇÃO PRIVATIVA DE LIBERDADE. INEXISTÊNCIA DE REGRAS ESPECÍFICAS COMPATÍVEIS COM O ENTE COLETIVO. INVIABILIDADE DE SANCIONAMENTO. RECURSO CONHECIDO E, LEVANTANDO PRELIMINAR. ANULADO O PROCESSO *AB INITIO*.

Demonstra-se absolutamente nulo o processo penal movido em desfavor de pessoa jurídica, acusada da prática de crime ambiental, uma vez que a lei de crimes ambientais não previu um sub-sistema penal de caracterização específica do delito, bem como regras próprias ao sancionamento e execução penais compatíveis com a natureza do ente coletivo. (Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Comarca de Caxambu. Apelação Criminal nº 1.0155.02.000841-5/001. Rel: Des. Márcia Milanez. DJU. 19/11/2004).

I - PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 60 DA LEI Nº 9.605/98. PERMANÊNCIA. II - QUALIFICAÇÃO DO DENUNCIADO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA POR OUTROS ELEMENTOS PARA SUA EFETIVAÇÃO. POSSIBILIDADE. III - RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÕES PRECISAS. IV - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. DENÚNCIA RECEBIDA.

I - O tipo previsto no art. 60 da Lei nº 9.605/98 é crime de ação múltipla ou conteúdo variado, sendo que, um de seus verbos reitores é "fazer funcionar", que possibilita que a conduta se protraia no tempo e configure crime permanente. Impossibilidade de se aferir da prescrição da pretensão punitiva no seio do presente recurso, quando sequer se iniciou a instrução. II - Para atender ao art. 41 do Código de Processo Penal, não é necessário que a denúncia traga a qualificação completa do acusado, desde que enuncie outros elementos pelos quais se possa individualizá-lo. Princípio da identidade física do acusado, que opera em favor do prosseguimento do processo - art. 259 do CPP. Precedentes. III - Nosso ordenamento jurídico optou pela responsabilização penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais. O art. 225, § 3º da Constituição da República de 1988 prevê esta responsabilidade. Contudo, não é suficiente, a disciplina prevista nos artigos 21 a 24 da Lei nº 9.605/98. Tratando-se de uma nova modalidade de imputação de responsabilidade, seria preciso que normas materiais e processuais fossem dispostas, para que se efetivasse o devido processo legal. IV - Recurso conhecido e parcialmente provido. Denúncia recebida na data do julgamento. Súmula nº 709 do STF. (RSE nº 2001.51.09.000324-1. Tribunal Regional da 2ª Região. 1ª Turma Especializada. Rel. Des. Federal Abel Gomes. DJU. 24/11/2005).

Alguns dos julgamentos favoráveis à sanção penal da pessoa jurídica, em sentido oposto às decisões acima citadas, *ipsis litteris*:

PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. EVOLUÇÃO. HISTÓRICA DO CONCEITO DE PESSOA JURÍDICA. PASSAGEM DA CRIMINALIDADE INDIVIDUAL OU CLÁSSICA PARA OS CRIMES EMPRESARIAIS. CRIMINALIDADE DE EMPRESAS E DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS. DIFERENÇAS. SISTEMA NORMATIVO REPOSITIVO E RETRIBUTIVO. IMPUTAÇÃO PENAL ÀS PESSOAS JURÍDICAS. CAPACIDADE DE REALIZAR A AÇÃO COM RELEVÂNCIA PENAL. AUTORIA DA PESSOA JURÍDICA DERIVA DA CAPACIDADE JURÍDICA DE TER CAUSADO UM RESULTADO VOLUNTARIAMENTE E COM DESACATO AO PAPEL SOCIAL IMPOSTO

PELO SISTEMA NORMATIVO VIGENTE. POSSIBILIDADE DA PESSOA JURÍDICA PRATICAR CRIMES DOLOSOS, COM DOLO DIRETO OU EVENTUAL, E CRIMES CULPOSOS. CULPABILIDADE LIMITADA À MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DE QUEM DETÉM O PODER DECISÓRIO. FUNÇÃO DE PREVENÇÃO GERAL E ESPECIAL DA PENA. FALÊNCIA DA EXPERIÊNCIA PRISIONAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. MELHORES RESULTADOS. APLICABILIDADE ÀS PESSOAS JURÍDICAS. VONTADE DA PESSOA JURÍDICA SE EXTERIORIZA PELA DECISÃO DO ADMINISTRADOR EM SEU NOME E NO SEU PROVEITO. PESSOA JURÍDICA PODE CONSUMAR TODOS OS CRIMES DEFINIDOS NOS ARTIGOS 29 E SEQUENTES DA LEI 9.605/98. PENAS APLICÁVEIS. CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO DAS PENAS ALTERNATIVAS E PRESCRIÇÃO. LIMITES MÍNIMO E MÁXIMO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PREVISTOS NOS TIPOS DA LEI 9.605/98. INTERROGATÓRIO NÃO DEVE SER FEITO NA PESSOA DO PREPOSTO. ATO DEVE SER REPETIDO NA PESSOA DO ATUAL DIRIGENTE. PROVA. NECESSIDADE DE REVELAR A EXISTÊNCIA DE UM COMANDO DO CENTRO DE DECISÃO QUE REVELE UMA AÇÃO FINAL DO REPRESENTANTE. INVIABILIDADE DE ANALISAR PROVAS EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A criação da pessoa jurídica derivou de uma evolução histórica diante das necessidades emergentes. Não poderia o direito negar sua realidade. Logo, o advento de um sistema normativo regulador das atividades empresariais coletivas constituiu decorrência inexorável. [...] 8. O crime é sempre a ocupação do espaço vazio de poder. O crime do colarinho branco exatamente entendeu a falha do sistema. Um direito penal montado dogmaticamente sobre uma experiência individualista nunca poderia atingir as sociedades. E foi através delas, com seu uso, que os criminosos passaram a agir com o objetivo de lucro e vantagens. [...] Desconhecer isso é desviar os olhos da realidade, uma volta à época em que se pretendia negar personalidade jurídica às sociedades, quando estas surgiram. Ihering criticava o formalismo jurídico, afirmando que a vida não deve submeter-se aos princípios, e sim os princípios haverão de modelar-se à vida. [...] As pessoas jurídicas se submetem às normas repositivas pela responsabilidade social derivada de seu comando representado pela administração. [...] A resistência a respeito da responsabilidade penal das pessoas jurídicas se traduz, em realidade, na impossibilidade de sua submissão às regras de retribuição. [...] Se o pragmatismo impôs o reconhecimento da personalidade jurídica às sociedades, é ele novamente que há de imperar para atribuir responsabilidade penal à pessoa jurídica. [...] A autoria da pessoa jurídica deriva da capacidade jurídica de ter causado um resultado voluntariamente e com desacato ao papel social imposto pelo sistema normativo vigente. Esta é a ação penalmente relevante. [...] Logo, a ação do ponto de vista penal pode ser praticada pela pessoa jurídica, cuja existência no âmbito normativo é aceita, porque desenvolve atividades no meio social, podendo os atos praticados em seu nome e proveito vir a caracterizar comportamentos típicos. [...] A conduta desconforme ao direito acarreta a responsabilidade penal. [...] Em matéria ambiental, grandes danos somente podem ser reparados pelo poder econômico das empresas, que são suficientemente capitalizadas para cumprir a sanção. [...] Ao ser editada a constituição, presume-se a validade de todas as normas que a compõem. Se há dificuldade de aplicação de alguma regra, porque em aparente confronto com outra, faz-se necessário proceder a interpretação que salve o texto. Não há regras institucionais ou legais inúteis. Sempre podem ter aplicação com uma interpretação adequada. Portanto, o preceito que atribui responsabilidade penal às pessoas jurídicas tem presumida validade e a adaptação de sua existência com as garantias criminais há de receber interpretação como a que se fez acima, ao analisar os componentes da imputação penal às sociedades. O

argumento de que a responsabilização criminal da pessoa jurídica encontraria obstáculo nas garantias individuais improcede, a não ser que o preceito estivesse inserido em emenda constitucional. [...] Como se vê, atribui-se a responsabilidade da pessoa jurídica pela atividade desenvolvida com base em seu centro de decisão. [...] Ao juiz caberá a escolha da pena mais adaptada a constituir a resposta eficaz do Estado diante do crime ambiental praticado pelo ente social. [...] 56. Segurança denegada. (grifos nossos). (MS nº 2002.04.01.013843-0. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 7ª Turma. Rel. Des. Federal José Luiz B. Germano da Silva. DJU. 26/02/2003, p. 914).

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME AMBIENTAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA EM QUE FIGURAVA PESSOA JURÍDICA COMO PARTE PASSIVA EM DELITO PENAL. LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS (LEI N. 9.605/98) QUE ADMITE EXPRESSAMENTE A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. RECURSO PROVIDO.

A Lei dos Crimes Ambientais inovou o Direito Brasileiro quando admitiu, expressamente, a responsabilidade penal da pessoa jurídica para coibir e penalizar os chamados crimes de dano ao meio ambiente cometido por empresas.

Necessário atender ao rigorismo pretendido pela legislação em relação ao infrator que provoca danos ao meio ambiente, seja pessoa física ou jurídica, resguardando, com isso, o direito constitucional que garante qualidade de vida ambiental a todos. (RCR nº 2002.022917-8. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Rel. Des. Solon d'Eça Neves. DJU. 26/11/2002).

No Superior Tribunal de Justiça, como nos Tribunais de Justiça dos Estados e nos Tribunais Regionais Federais, conforme acima demonstrado, também encontramos decisões divergentes entre as diferentes Turmas, *in verbis*:

CRIMINAL. RESP. CRIME AMBIENTAL PRATICADO POR PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DO ENTE COLETIVO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL REGULAMENTADA POR LEI FEDERAL. OPÇÃO POLÍTICA DO LEGISLADOR. FORMA DE PREVENÇÃO DE DANOS AO MEIO-AMBIENTE. CAPACIDADE DE AÇÃO. EXISTÊNCIA JURÍDICA. ATUAÇÃO DOS ADMINISTRADORES EM NOME E PROVEITO DA PESSOA JURÍDICA. CULPABILIDADE COMO RESPONSABILIDADE SOCIAL. CO-RESPONSABILIDADE. PENAS ADAPTADAS À NATUREZA JURÍDICA DO ENTE COLETIVO. ACUSAÇÃO ISOLADA DO ENTE COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. ATUAÇÃO DOS ADMINISTRADORES EM NOME E PROVEITO DA PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÃO NECESSÁRIA. DENÚNCIA INEPTA. RECURSO DESPROVIDO.

I A Lei ambiental, regulamentando preceito constitucional, passou a prever, de forma inequívoca, a possibilidade de penalização criminal das pessoas jurídicas por danos ao meio-ambiente. III. A responsabilização penal da pessoa jurídica pela prática de delitos ambientais advém de uma escolha política, como forma não apenas de punição das condutas lesivas ao meio-ambiente, mas como forma mesmo de prevenção geral e especial. IV. A imputação penal às pessoas jurídicas encontra barreiras na suposta incapacidade de praticarem uma ação de relevância penal, de serem culpáveis e de sofrerem penalidades. V. Se a pessoa jurídica tem existência própria no ordenamento jurídico e pratica atos no meio social através da atuação de seus administradores, poderá vir a praticar condutas típicas e, portanto, ser passível de responsabilização penal. VI. A culpabilidade, no conceito moderno, é a responsabilidade social, e a culpabilidade da pessoa

A efetividade de responsabilização penal da pessoa jurídica encontra óbices no próprio ritmo das ações penais, verificando-se que além dos entraves relativos à fiscalização e controle ambiental, o processo de apuração célere das infrações encontra obstáculos vários, sendo os inúmeros recursos protelatórios da justiça brasileira dificultadores para a definitividade da decisão.

Jurisprudencialmente, existem decisões no sentido de afastar a alegação de inconstitucionalidade desta Lei no tocante à responsabilização penal da pessoa jurídica, mas nos processos criminais instaurados, os resultados ainda têm se mostrado em nível aquém do necessário para uma efetiva responsabilização penal dos entes corporativos que incorreram em tal prática delituosa ambiental.

Crimes contra o meio ambiente – Inconstitucionalidade da Lei 9.605/98 – Inocorrência – "(...) deve ser afastada a arguição de inconstitucionalidade da Lei 9.605/98, quanto à determinação de responsabilizar-se criminalmente a pessoa jurídica, pois o disposto no § 3º do art. 225 da Constituição Federal demonstra cabalmente que o Brasil filiou-se às correntes mais modernas de prevenção e de perseguição de pessoas físicas e jurídicas (...)". (TACRIM-SP – 3ª Câmara – HC 351992/2 – Rel. Ciro Campos – j. 15.02.2000). Decisão não unânime.

YOSHIKAWA (2005: 36) comenta em artigo no DireitoNet que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu pela responsabilidade penal ambiental da pessoa jurídica confirmando a primeira condenação penal de uma pessoa jurídica por crime ambiental na América Latina, através do Acórdão 2001.72.04.002225-0/SC.

A oitava Turma do Tribunal Regional Federal – TRF – confirmou, em 06 de agosto de 2003, por unanimidade, a sentença criminal que condenou a pessoa jurídica A. J. Bez Batti Engenharia Ltda e seu sócio majoritário e único administrador, Aroldo José Bez Batti pelas infrações ambientais capituladas nos artigos 48 e 55 da Lei nº 9.605/98, em concurso formal (artigo 70, §1º, do Código Penal). No julgamento, a turma acompanhou o voto do relator, desembargador federal Elcio Pinheiro de Castro e negou provimento à apelação interposta por ambos apelantes.

A sentença, do juiz da 1ª. Vara Federal de Criciúma/SC, Luiz Antonio Bonat, tomando-se por base a denúncia elaborada pelo Ministério Público Federal, considerou os apelantes culpados por extrair e depositar areia sem autorização em uma área de preservação permanente, à margem do Rio Urussanga, na localidade do Rio Vargedo, no município de Morro da Fumaça/SC, impedindo a regeneração da vegetação local, inclusive Mata Atlântica. A empresa A. J. Bez Batti Engenharia Ltda. foi condenada a prestar serviços à comunidade, mediante o pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais para custear programas ambientais. Já Aroldo José Bez Batti foi condenado a sete meses de detenção, além de 12 dias-multa no valor de meio salário mínimo, sendo esta substituída pela prestação de serviços a comunidade, pelo tempo da condenação.

Inconformados, apelaram os réus sustentando, preliminarmente, a nulidade do feito frente à inexistência de exame de corpo de delito e por falta de citação pessoal e interrogatório de Aroldo, vez que foi ouvido somente na condição de representante legal da pessoa jurídica. No mérito, alegaram ausência de provas da materialidade delitiva, requerendo, por consequência, sua absolvição.

Em relação às preliminares, estas foram rejeitadas, pois a necessidade de perícia técnica não é indispensável nos casos em que o crime pode ser comprovado por outros meios, por força dos artigos 158 e 182 do CPP e do entendimento da jurisprudência pátria, nem a falta de citação e interrogatório de Aroldo gerou nulidade, em razão de que o ato atingiu o fim que se destinava e não houve prejuízo ao direito de defesa, pois que foi regularmente interrogado e tomou plena ciência da acusação formulada contra si e a pessoa jurídica mencionada.

No tocante ao mérito, a materialidade delitiva foi comprovada pelos relatórios de vistoria e imagens digitalizadas do local devastado e auto de infração ambiental nº 02556 e no Termo de Embargo nº 03801 elaborados por agentes do FATMA (Fundação do Meio Ambiente) e o ofício nº 1332/00 do DNPM (Departamento Nacional de Produção Mineral), que informa a inexistência de

autorização, permissão, concessão ou licença à pessoa jurídica citada para atividade de lavra de areia na localidade de Rio Vargedo, tornando-se indiscutível que houve extração de areio do leito do Rio Urussanga sem a respectiva autorização do órgão competente, sendo que o depósito contínuo desse mineral às margens do curso d'água causou danos à cobertura florística, impedindo a regeneração da vegetação nativa existente.

Já a autoria restou evidenciada em relação à empresa A. J. Bez Batti Engenharia Ltda, pois as infrações foram cometidas por decisão de seu sócio majoritário e administrador, Aroldo José Bez Batt, no interesse da mesma, infringindo o disposto no artigo 3º da Lei nº 9.605/98. E, relativamente ao réu, muito embora cientificado da interdição das atividades, prosseguiu dolosamente com a extração ilegal de areia, desrespeitando a restrição administrativa.

Portanto, pela pormenorizada análise do conjunto probatório e das penas aplicadas, a referida Turma entendeu inexistir motivos para alterar a decisão condenatória do primeiro grau de jurisdição.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu em 03/06/2005 a responsabilidade penal de pessoa jurídica por dano ambiental condenando aos sócios e empresa por dano ambiental.

Em julgamento inédito, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) responsabiliza penalmente empresa por dano ambiental. Os ministros seguiram o entendimento do relator, ministro Gilson Dipp, para quem "a decisão atende um antigo reclamo de toda a sociedade contra privilégios inaceitáveis de empresas que degradam o meio ambiente".

Com a decisão, foi aceita a denúncia do Ministério Público de Santa Catarina contra o Auto Posto 1270 por ter causado poluição em leito de um rio,

devido ao lançamento de resíduos, tais como, graxas, óleo, lodo, areia e produtos químicos, resultantes da atividade do estabelecimento.

Segundo o MP, a ação dos acusados contrariava a Lei nº 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. A lei, em seu artigo 54, diz ser crime ambiental causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana ou que provoquem a mortandade de animais, ou a destruição significativa da flora. Determinando pena de reclusão de um a cinco anos se o crime ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos.

A lei também considera crime ambiental de poluição construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes. Nesse caso, a pena é de detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

De acordo com o MP catarinense, teria ocorrido concurso formal (quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não). A Justiça catarinense havia aceitado a denúncia apenas contra Mário Elói Hackbarth e Salete Maria Gevasso Borges Consta, mas a rejeitou em relação ao estabelecimento. O juiz de primeiro grau rejeitou a denúncia entendendo que a pessoa jurídica não poderia figurar no pólo passivo da ação penal. Os desembargadores do Tribunal de Justiça concluíram que o instituto da responsabilidade penal da pessoa jurídica não poderia ser introduzido no sistema brasileiro, o que não significaria dizer que não devam ficar sem punição, mas essa deveria ser de natureza administrativa e civil e não penal.

A decisão levou o MP estadual a recorrer ao STJ. Ao apreciar a questão, o relator, ministro Gilson Dipp, destacou que o tema tratado é bastante controverso na doutrina e jurisprudência. "A Constituição Federal de 1988, consolidando uma tendência mundial de atribuir maior atenção aos interesses difusos, conferiu especial relevo à questão ambiental, ao elevar o meio ambiente à categoria de bem jurídico tutelado autonomamente, destinando um capítulo inteiro à sua proteção". O artigo 225 da Constituição afirma que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações". Prevendo em seu parágrafo 3º a criminalização das condutas lesivas causadas ao meio ambiente, fossem os infratores pessoas físicas ou jurídicas.

Somente dez anos depois, continua o relator, foi promulgada a Lei nº 9.605/98, regulamentando o dispositivo constitucional, a qual em seu artigo 3º afirma que "as pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade".

"A referência às pessoas jurídicas, no entanto, não ocorreu de maneira aleatória, mas como uma escolha política, diante mesmo da pequena eficácia das penalidades de natureza civil e administrativa aplicadas aos entes morais", afirma o relator. E continua: "É sabido, dessa forma, que os maiores responsáveis por danos ao meio ambiente são empresas, entes coletivos, através de suas atividades de exploração industrial e comercial. A incriminação dos verdadeiros responsáveis pelos eventos danosos, no entanto, nem sempre é possível, diante da dificuldade de se apurar, no âmbito das pessoas jurídicas, a responsabilidade dos sujeitos ativos dessas infrações".

Tomando por base a doutrina, o ministro entende que a responsabilização penal da pessoa jurídica pela prática de delitos ambientais surge, assim, como forma não apenas de punição das condutas lesivas ao meio ambiente, mas como forma de prevenção da prática de tais crimes, função essencial da política ambiental, que clama por preservação.

O Ministro Dipp explica que países como Inglaterra, Estados Unidos, Canadá, Nova Zelândia, Austrália, França, Venezuela, México, Cuba, Colômbia, Holanda, Dinamarca, Portugal, Áustria, Japão e China já permitem a responsabilização penal da pessoa jurídica, "demonstrando uma tendência mundial no sentido de admitir a aplicação de sanções de natureza penal às pessoas jurídicas pela prática de ofensas ao meio ambiente".

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A preocupação mundial com o meio ambiente é uma realidade contemporânea que envolve todas as nações do mundo. É pacífico o entendimento de que esse problema social deve ser enfrentado por toda comunidade internacional para o benefício da humanidade.

Diante da realidade atual, é fundamental que adotemos medidas a nível mundial para combater a degradação da natureza e assim conseguir a obtenção de um meio ambiente cada vez mais equilibrado e capaz de viabilizar o desenvolvimento econômico dos países desenvolvidos e em desenvolvimento.

O Estado, como detentor da atribuição constitucional da defesa e preservação do meio ambiente, deve traçar diretrizes de acesso aos meios de sobrevivência dos indivíduos, cumprir seu papel de forma responsável, procurar superar dificuldades operacionais na busca de parceiros, estruturar articulações entre os diversos órgãos estatais, nos três níveis de governo, e demais setores empresariais e organismos sociais.

Os instrumentos normativos que tutelam o meio ambiente não têm conseguido alcançar o êxito esperado. Com efeito, a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais não tem obtido a efetividade correspondente à magnitude do bem lesado, todavia a legislação penal brasileira vem ensaiando alguns progressos. A educação ambiental tem sido uma via constituída de amplas possibilidades positivas.

A nova geração empresarial tem trabalhado na perspectiva de que o desenvolvimento econômico deve ser aliado e proporcional ao desenvolvimento sustentável. No entanto, urge que medidas sejam tomadas para o efetivo alcance desse objetivo, dentre as quais destacamos: práticas de auditorias ambientais; implementação de sistemas privados de gestão ambiental com certificação de normas ambientais; centrar o trabalho em princípios éticos; agir com responsabilidade social; colocar no Mercado produtos que não destruam o meio ambiente. Tais condutas podem significar um marco para a diminuição de crimes ambientais.

A responsabilidade social é uma política a ser disseminada em todo o meio empresarial, para que a questão da responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais ocupe um plano secundário em nosso País.

O Estado e a sociedade não podem se eximir das suas responsabilidades com as gerações futuras. Devem agir com consciência ambiental e desempenhar papéis fundamentais na resolução de problemas ambientais já existentes por conta da ampla degradação do meio ambiente.

Certamente, a redução de crimes ambientais propiciará a todos uma maior justiça social, um futuro desejável, no qual o individualismo cederá terreno ao coletivismo. A adoção da política do desenvolvimento economicamente sustentável, obtido através de mudanças de conceitos e paradigmas, proporcionará às novas gerações o acesso a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e saudável.

O relator entende que realmente não cabe aplicar a teoria do delito tradicional à pessoa jurídica, mas isso, a seu ver, não pode ser considerado um obstáculo à sua responsabilização, "pois o direito é uma ciência dinâmica, cujos conceitos jurídicos variam de acordo com um critério normativo e não naturalístico, como bem ressalta Fernando Galvão".

Ele destaca as razões apresentadas pelo Ministério Público de que "a responsabilidade penal desta, à evidência, não poderá ser entendida na forma tradicional baseada na culpa, na responsabilidade individual, subjetiva, propugnados pela Escola Clássica, mas deve ser entendida à luz de uma nova responsabilidade, classificada como social".

A conclusão do ministro é de que, não obstante a existência de alguns obstáculos a serem superados, "a responsabilização penal da pessoa jurídica é um preceito constitucional, posteriormente estabelecido, de forma evidente, na Lei ambiental, de modo que não pode ser ignorado". Dificuldades teóricas para sua implementação existem, mas não podem configurar obstáculos para sua aplicabilidade prática, na medida em que o direito é uma ciência dinâmica, cujas adaptações serão realizadas com o fim de dar sustentação à opção política do legislador, entende.

Assim, determinou o recebimento da denúncia também com relação à empresa Auto Posto 1270 Ltda.ME pela prática de delito ambiental, "diante de sua legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual-penal". A decisão foi unânime.

O Poder Judiciário tem um grande desafio no enfrentamento da questão da responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais e o resultado das ações impetradas sobre a questão, bem como o tempo decorrido para a obtenção de uma decisão final destas ações, impactarão diretamente sobre a credibilidade de uma efetiva responsabilização penal no âmbito empresarial com os desdobramentos conseqüentes, com a tempestividade e o tipo de decisão acerca da criminalização do ente corporativo, podendo ser elementos decisivos para o respeito ao meio ambiente e as diversas formas de vida.

Diante dos julgamentos transcritos, podemos concluir que, em relação à responsabilidade penal da pessoa jurídica, não há jurisprudência pátria pacífica, da mesma forma que ocorre com a doutrina, mas podemos perceber uma tendência positiva, tanto dos julgadores, quanto dos doutrinadores, diante do dinamismo social, procurando adaptar-se às necessidades de proteção do meio ambiente, levando-se em conta a eficácia das sanções penais, em detrimento das civis e administrativas no combate aos danos ambientais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 7.ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Senado, 1988.

_____. Lei nº 2.848 de 1940. Institui o Código Penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 31 de dez. 1940. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 14 de maio de 2006.

_____. Lei nº 6.404 de 1976 Dispõe sobre as sociedades por ações. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 17 de dez. 1976. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 08 de maio de 2006.

_____. Lei nº 6.938 de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 02 set. 1981. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 22 de abril de 2006.

_____. Lei nº 7.347 de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 25 de jul. 1985. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 26 de abril de 2006.

_____. Lei nº 9.605 de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 13

de fev. 1998. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 03 de setembro de 2005.

_____. Lei nº 9.795/99. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 1999. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 14 de maio de 2006.

_____. Lei nº 9.966/00. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 28 de abril de 2002. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 14 de maio de 2006.

_____. Lei nº 10.406 de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 de jan. 2002. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 14 de maio de 2006.

_____. Resolução CONAMA 001, de 23 de janeiro de 1986. Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para o Relatório de Impacto Ambiental – RIMA. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 17 fev. 1986. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br>>. Acesso em: 30 de abril de 2006.

_____. Resolução CONAMA nº 237, de 22 de dezembro de 1997. Regulamenta os aspectos de licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional do Meio Ambiente. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 22 dez 1997. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br>>. Acesso em: 01 de maio de 2006.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 43751/ES. Relator: Ministro José Arnaldo da Fonseca. **Diário de Justiça [da] União**, Brasília, 17 nov. 2005. Disponível em <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 26 de maio de 2006.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 610114/RN. Relator: Ministro Gilson Dipp, **Diário de Justiça [da] União**, Brasília, 19 dez. 2005. Disponível em <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 26 de maio de 2006.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 622724/SC. Relator: Ministro Felix Fischer. **Diário de Justiça [da] União**, Brasília, 17 dez. 2004. Disponível em <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 26 de maio de 2006.

CERNICCHIARO, Luís Vicente. COSTA Júnior, Paulo José da. **Direito penal na constituição**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**: de acordo com o novo Código Civil e alterações da LSA. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. GREGORI, Giorgi. **Direito penal ecológico**. São Paulo: CETESB, 1981.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. São Paulo: Max Limond, 1997.

DOTTI, René Ariel. A incapacidade criminal da pessoa jurídica (uma perspectiva do direito brasileiro). In: PRADO, Luis Régis (coord.). **Responsabilidade penal da pessoa jurídica** em defesa do princípio da imputabilidade penal subjetiva. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

FREITAS, Vladimir Passos de. FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza**: de acordo com a Lei 9.605/98. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

FREITAS, Vladimir Passos de. **A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GAGLIANO, Pablo Satolze. PAMPLONA Junior, Rodolfo. **Curso de Direito Civil**. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

GRASSI, Fiorindo David. **Direito ambiental aplicado**. Frederico Westphalen: URI – Campus de Frederico Westphalen, 1995.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. 2.ed. São Paulo: Impetus, 2003.

KIST, Ataídes. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. São Paulo: Editora de Direito, 1999.

KIST, Dário José. SILVA, Maurício Fernandes da. Responsabilidade penal da pessoa jurídica na Lei nº 9.605/98. **Jus Navigandi**, Teresina, a.7, n. 66, jun. 2003. Disponível em <<http://jus2.uol.com.br>>. Acesso em: 02 de março de 2006.

LUIZI, Luiz. In: PRADO, Luis Régis (Coord.). **Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputabilidade penal subjetiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MACHADO, Hugo de Brito. Responsabilidade penal no âmbito das empresas. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 6, n. 58, ago. 2002. Disponível em: <<http://www.jus2.uol.com.br>>. Acesso em: 02 de março de 2006.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 10.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Criminal nº 1.0155.02.000841-5/001. Relatora: Desembargadora Márcia Milanez, **Diário de Justiça [da] União**, Belo Horizonte, 19 nov. 2004. Disponível em <<http://www.tjmg.gov.br>>. Acesso em: 26 de maio de 2006.

MUKAI, Toshio. **Direito ambiental sistematizado**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1994.

PARANÁ. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Mandado de Segurança nº 2002.04.01.013843-0. Relator: Desembargador Federal José Luiz B. Germano da

Silva. **Diário da Justiça [da] União**, Curitiba, 26 fev. 2003. Disponível em <<http://www.trf4.gov.br>>. Acesso em 26 de maio de 2006.

PRADO, Alessandra Rapassi Mascarenhas. **Proteção penal do meio ambiente: fundamentos**. (Coleção Temas Jurídicos). São Paulo, Atlas, 2000.

PRADO, Luis Régis. **Crimes contra o ambiente: anotações à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

_____ (Coord.). **Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputabilidade penal subjetiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

RIO DE JANEIRO. Tribunal Regional da 2ª Região. Recurso em Sentido Estrito nº 2001.51.09.000324-1. Relator: Desembargador Federal Abel Gomes. **Diário de Justiça [da] União**, Rio de Janeiro, 24 nov. 2005. Disponível em <<http://www.trf2.gov.br>>. Acesso em: 26 de maio de 2006.

SALLES, Sheila Jorge Selim de. In: PRADO, Luis Régis (Coord.). **Responsabilidade penal da pessoa jurídica em defesa do princípio da imputabilidade penal subjetiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

SANSON, Ana Cristina Monteiro. A atuação do Ministério Público estadual e a responsabilidade penal das pessoas jurídicas nos crimes ambientais. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 9, n. 642, 11 abr. 2005. Disponível em <<http://www.jus.com.br>>. Acesso em: 23 de março de 2006.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Recurso Criminal nº 2002.022917-8. Relator: Desembargador Solon d'Eça Neves. **Diário de Justiça [da] União**, Florianópolis, 26 nov. 2002. Disponível em <<http://www.tj.sc.gov.br>>. Acesso em: 26 de maio de 2006.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica: de acordo com a Lei nº 9.605/98**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2004.

SIRVINKAS, Luis Paulo. **Tutela penal do meio ambiente**. São Paulo: Saraiva, 1998.

_____. **Manual de direito ambiental**. 3.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

TELES, Ney Moura. **Direito penal**. Parte Geral: arts. 1º a 120. São Paulo: Atlas, 2004.